



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 19.7.2007  
COM(2007) 428 final

2007/0006 (CNS)

Proposta alterada de

**REGULAMENTO DO CONSELHO**

**relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Madagáscar**

(apresentada pela Comissão)

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A Comunidade e a República de Madagáscar negociaram e rubricaram, em 21 de Junho de 2006, um Acordo de Parceria no domínio da pesca que concede possibilidades de pesca aos pescadores comunitários na zona de pesca malgaxe. O Acordo de Parceria, acompanhado de um Protocolo e do seu anexo, foi celebrado por um período de seis anos a contar da sua entrada em vigor e é renovável. O presente Acordo revoga e substitui, a partir da data da sua entrada em vigor, o Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Madagáscar relativo à pesca ao largo de Madagáscar, em vigor desde 28 de Janeiro de 1986.

Uma proposta de regulamento do Conselho relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Madagáscar foi adoptada pela Comissão em 25 de Janeiro de 2007. Todavia, o Protocolo e seu anexo, que fixam as condições técnicas e financeiras das actividades de pesca dos navios comunitários, foram renegociados, alterados e rubricados de novo em 16 de Março de 2007, a fim de integrar os pedidos de possibilidades de pesca suplementares para os palangreiros; a tonelagem de referência e a contrapartida financeira foram ajustadas em consequência. Estes pedidos de possibilidades de pesca suplementares decorrem de uma declaração conjunta do Conselho e da Comissão n.º 10529/06 que altera o Regulamento (CE) n.º 639/2004 do Conselho, para permitir às regiões ultraperiféricas, com base no artigo 299.º do Tratado, prorrogar o regime de ajudas públicas para a renovação da sua frota. Estes pedidos de possibilidades de pesca suplementares estão igualmente em conformidade com as recomendações da Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC), que autorizam os países insulares ou em desenvolvimento a introduzir um plano de desenvolvimento da sua frota. É pois necessário adoptar uma proposta alterada de regulamento do Conselho relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Madagáscar, para ter em conta as alterações introduzidas no Protocolo rubricado em 16 de Março de 2007.

O Protocolo e o seu anexo foram celebrados por um período de seis anos a partir de 1 de Janeiro de 2007. Na pendência da entrada em vigor do novo Acordo, o Protocolo e o seu anexo entram em vigor na data em que as Partes procederem à notificação recíproca do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito, sendo aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2007. O principal objectivo do novo Acordo de Parceria é reforçar a cooperação entre a Comunidade Europeia e a República de Madagáscar, por forma a favorecer o estabelecimento de um quadro de parceria para o desenvolvimento de uma política de pesca sustentável e uma exploração responsável dos recursos haliêuticos na zona de pesca malgaxe, no interesse de ambas as Partes. Na definição da sua posição de negociação, a Comissão baseou-se, entre outros elementos, nos resultados de uma avaliação *ex post* e *ex ante* realizada por peritos independentes.

As duas Partes encetaram um diálogo político sobre assuntos de interesse mútuo no sector das pescas. No âmbito do Acordo de Parceria, as prioridades actuais da política nacional de Madagáscar no domínio das pescas permitirão às Partes identificar, de comum acordo, os objectivos a realizar e a respectiva programação anual e plurianual, com vista a assegurar a gestão sustentável e responsável do sector.

O Acordo de Parceria prevê igualmente que seja incentivada a cooperação económica, científica e técnica no sector das pescas e nos sectores conexos.

A contrapartida financeira, alterada pelo Protocolo rubricado em 16 de Março de 1997, é fixada em 1 197 000 euros por ano, para uma tonelagem de referência de 13 300 toneladas. Dessa contrapartida financeira, 80 % são atribuídos a um apoio financeiro anual para o desenvolvimento e a execução da política sectorial das pescas em Madagáscar, com vista ao estabelecimento de uma pesca sustentável e responsável. O apoio financeiro basear-se-á na referida programação anual e plurianual.

As possibilidades de pesca previstas no Protocolo alterado em 16 de Março de 2007 foram fixadas no âmbito de três categorias: 1) categoria de pesca «atuneiros cercadores congeladores»: 43 navios; 2) categoria de pesca «palangreiros de superfície de mais de 100 GT»: 50 navios e 3) categoria de pesca «palangreiros de superfície de 100 GT ou menos»: 26 navios.

Além disso, 5 navios poderão realizar campanhas experimentais de pesca à linha ou com palangre de fundo dirigida a espécies demersais, durante dois períodos de seis meses.

As taxas dos armadores foram fixadas em relação a cada categoria e poderão, globalmente, contribuir com um rendimento adicional anual de cerca de 465 000 euros por ano (para uma tonelagem de referência de 13 300 toneladas) a favor de Madagáscar.

Nessa base, a Comissão propõe que o Conselho adopte, por regulamento, a celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Madagáscar.

Proposta alterada de

## **REGULAMENTO DO CONSELHO**

**relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Madagáscar**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 37.º, conjugado com o n.º 2 e o n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade e a República de Madagáscar negociaram e rubricaram um Acordo de Parceria no domínio da pesca que concede possibilidades de pesca aos pescadores da Comunidade nas águas sob a soberania ou jurisdição da República de Madagáscar.
- (2) A aprovação do referido Acordo é do interesse da Comunidade.
- (3) Há que definir a chave de repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### *Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Madagáscar.

O texto do Acordo acompanha o presente regulamento.

### *Artigo 2.º*

As possibilidades de pesca fixadas no Protocolo do Acordo são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

| <b>Categoria de pesca</b> | <b>Tipo de navio</b>                                | <b>Estado-Membro</b> | <b>Licenças ou quota</b> |
|---------------------------|-----------------------------------------------------|----------------------|--------------------------|
| <b>Pesca atuneira</b>     | Atuneiros cercadores congeladores                   | Espanha              | 23                       |
|                           |                                                     | França               | 19                       |
|                           |                                                     | Itália               | 1                        |
| <b>Pesca atuneira</b>     | Palangreiros de superfície de mais de 100 GT        | Espanha              | 25                       |
|                           |                                                     | França               | 13                       |
|                           |                                                     | Portugal             | 7                        |
|                           |                                                     | Reino Unido          | 5                        |
| <b>Pesca atuneira</b>     | Palangreiros de superfície de 100 GT ou menos       | França               | 26                       |
| <b>Pesca demersal</b>     | Pesca experimental à linha ou com palangre de fundo | França               | 5                        |

Se os pedidos de licenças destes Estados-Membros não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no Protocolo, a Comissão pode considerar os pedidos de licença apresentados por qualquer outro Estado-Membro.

### *Artigo 3.º*

Os Estados-Membros cujos navios pescam ao abrigo do presente Acordo notificam a Comissão das quantidades de cada unidade populacional capturadas na zona de pesca malgaxe em conformidade com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 500/2001 da Comissão, de 14 de Março de 2001, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2847/93 do Conselho no que respeita ao controlo das capturas dos navios de pesca comunitários nas águas dos países terceiros e no alto mar<sup>1</sup>.

### *Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*

---

<sup>1</sup> JO L 73 de 15.3.2001, p. 8.

**ACORDO de Parceria no domínio da pesca  
entre a República de Madagáscar e a Comunidade Europeia**

A REPÚBLICA de Madagáscar, a seguir denominada «Madagáscar»,

e

A COMUNIDADE EUROPEIA, a seguir denominada «Comunidade»,

a seguir denominadas «Partes»,

CONSIDERANDO as estreitas relações de cooperação entre a Comunidade e Madagáscar, nomeadamente no âmbito da Convenção de Cotonou, bem como o seu desejo comum de intensificar essas relações,

CONSIDERANDO o desejo das duas Partes de promover a exploração responsável dos recursos haliêuticos através da cooperação,

ATENDENDO às disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar,

DETERMINADAS a aplicar as decisões e recomendações da Comissão do Atum do Oceano Índico, a seguir denominada «IOTC»,

CIENTES da importância dos princípios consagrados pelo Código de Conduta para uma Pesca Responsável adoptado na conferência da FAO em 1995,

DETERMINADAS a cooperar, no seu interesse mútuo, no fomento de uma pesca responsável para assegurar a conservação a longo prazo e a exploração sustentável dos recursos marinhos vivos,

CONVICTAS de que essa cooperação se deve basear na complementaridade das iniciativas e acções desenvolvidas, tanto conjuntamente como por cada uma das Partes, e assegurar a coerência das políticas e a sinergia dos esforços,

DECIDIDAS, para esses fins, a estabelecer um diálogo sobre a política sectorial das pescas adoptada pelo Governo malgaxe e a proceder à identificação dos meios adequados para assegurar a aplicação eficaz dessa política, assim como a necessidade de reforçar o nível descentralizado no diálogo entre os serviços técnicos, por um lado, e a sociedade civil e os operadores económicos, por outro,

DESEJOSAS de estabelecer as regras e as condições que regem as actividades de pesca dos navios comunitários nas águas de Madagáscar, e as relativas ao apoio concedido pela Comunidade para o estabelecimento de uma pesca responsável nessas águas,

RESOLVIDAS a prosseguir uma cooperação económica mais estreita no sector das pescas e actividades conexas, através da constituição e do desenvolvimento de sociedades mistas em que participem empresas de ambas as Partes,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

## *Artigo 1.º – Objecto*

O presente Acordo estabelece os princípios, as regras e os procedimentos que regem:

- a cooperação económica, financeira, técnica e científica no domínio das pescas, com vista à promoção de uma pesca responsável nas zonas de pesca malgaxes, a fim de assegurar a conservação e a exploração sustentável dos recursos haliêuticos e desenvolver o sector das pescas malgaxe,
- as condições de acesso dos navios de pesca comunitários às zonas de pesca malgaxes,
- a cooperação relativa às modalidades de controlo da pesca nas zonas de pesca malgaxes, a fim de assegurar o respeito das condições supracitadas, a eficácia das medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos e a luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada,
- as parcerias entre empresas cujo objectivo seja desenvolver, no interesse comum, actividades económicas no domínio das pescas e actividades conexas.

## *Artigo 2.º - Definições*

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- a) «Autoridades malgaxes»: o Governo malgaxe representado pelo Ministério responsável pelas pescas;
- b) «Autoridades comunitárias»: a Comissão Europeia;
- c) «Zona de pesca malgaxe»: as águas que, em matéria de pesca, se encontram sob a soberania ou jurisdição malgaxe;
- d) «Navio de pesca»: qualquer navio equipado com vista à exploração comercial dos recursos marinhos vivos;
- e) «Navio de apoio»: qualquer navio de assistência a navios de pesca, no respeitante à instalação e ao acompanhamento dos dispositivos de concentração de peixes;
- f) «Navio comunitário»: um navio de pesca que arvora pavilhão de um Estado-Membro da Comunidade e está registado na Comunidade;
- g) «Comissão mista», uma comissão constituída por representantes da Comunidade e de Madagáscar, como indicado no artigo 9.º do presente Acordo;
- h) «Transbordo»: a transferência no porto e/ou nas águas do porto da totalidade ou de parte das capturas de um navio de pesca para outro navio;
- i) «Circunstâncias anormais»: circunstâncias diferentes dos fenómenos naturais, que escapem ao controlo razoável de uma das Partes e sejam de natureza a impedir o exercício de actividades de pesca nas águas malgaxes;

- j) «Marinheiro ACP»: qualquer marinheiro nacional de um país não europeu signatário do Acordo de Cotonou. A esse título, um marinheiro malgaxe é marinheiro ACP.

*Artigo 3.º – Princípios e objectivos que orientam  
a execução do presente Acordo*

1. As Partes comprometem-se a promover uma pesca responsável nas zonas de pesca malgaxes com base nos princípios da não-discriminação entre as várias frotas presentes nessas águas, sem prejuízo dos acordos celebrados entre países em desenvolvimento de uma mesma região geográfica, incluindo acordos de reciprocidade em matéria de pesca.
2. As Partes cooperam com vista a executar a política sectorial das pescas adoptada pelo Governo malgaxe e estabelecem, para esse efeito, um diálogo político sobre as reformas necessárias. As Partes consultam-se previamente com vista à adopção de eventuais medidas neste domínio.
3. As Partes cooperam igualmente com vista a realizar avaliações *ex ante*, concomitantes e *ex post*, tanto conjuntamente como por iniciativa unilateral, das medidas, programas e acções executados com base nas disposições do presente Acordo.
4. As Partes comprometem-se a assegurar a execução do presente Acordo segundo os princípios de boa governança económica e social e no respeito do estado dos recursos haliêuticos.
5. Em especial, a contratação de marinheiros ACP a bordo dos navios comunitários rege-se pela Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativa aos princípios e aos direitos fundamentais no trabalho, que é aplicável de pleno direito aos respectivos contratos e condições gerais de trabalho. O seu âmbito de aplicação abrange, nomeadamente, a liberdade de associação e o reconhecimento efectivo do direito de negociação colectiva dos trabalhadores, assim como a eliminação da discriminação em matéria de emprego e de profissão.

*Artigo 4.º – Cooperação no domínio científico*

1. Durante o período de vigência do Acordo, a Comunidade e Madagáscar devem acompanhar conjuntamente a evolução do estado dos recursos na zona de pesca malgaxe.
2. Com base nas recomendações e resoluções adoptadas na Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC) e à luz dos melhores pareceres científicos disponíveis, as Partes consultam-se no âmbito da comissão mista prevista no artigo 9.º a fim de adoptar, se for caso disso após uma reunião científica e de comum acordo, medidas tendentes a uma gestão sustentável dos recursos haliêuticos que afectem as actividades dos navios comunitários.
3. As Partes comprometem-se a consultar-se, quer directamente, incluindo ao nível da sub-região, quer no âmbito das organizações internacionais competentes, com vista a



assegurar a gestão e a conservação dos recursos vivos no oceano Índico, e a cooperar no âmbito das investigações científicas pertinentes.

*Artigo 5.º – Acesso dos navios comunitários  
às pescarias nas águas malgaxes*

1. Madagáscar compromete-se a autorizar os navios comunitários a exercer actividades de pesca na sua zona de pesca em conformidade com o presente Acordo, incluindo o Protocolo e seu anexo.
2. As actividades de pesca que são objecto do presente Acordo ficam sujeitas às disposições legislativas e regulamentares em vigor em Madagáscar. As autoridades malgaxes notificam a Comunidade de qualquer alteração da referida legislação.
3. Madagáscar compromete-se a adoptar todas as disposições adequadas para assegurar a aplicação efectiva das disposições do Protocolo relativas ao controlo da pesca. Os navios comunitários cooperam com as autoridades malgaxes competentes para a realização desses controlos.
4. A Comunidade compromete-se a adoptar todas as disposições adequadas para assegurar que os seus navios respeitem as disposições do presente Acordo, assim como a legislação que rege o exercício da pesca nas águas sob a jurisdição de Madagáscar.

*Artigo 6.º - Licenças*

1. Os navios comunitários só podem exercer actividades de pesca na zona de pesca malgaxe se possuírem uma licença de pesca válida emitida por Madagáscar no âmbito do presente Acordo e do seu Protocolo.
2. O procedimento para obtenção de uma licença de pesca para um navio, as taxas aplicáveis e o modo de pagamento a utilizar pelo armador são definidos no anexo do Protocolo.

*Artigo 7.º – Contrapartida financeira*

1. A Comunidade paga a Madagáscar uma contrapartida financeira nos termos e condições definidos no Protocolo e no seu anexo. Essa contrapartida única é calculada com base em duas componentes relativas, respectivamente:
  - a) Acesso dos navios comunitários às águas e aos recursos haliêuticos de Madagáscar; e
  - b) Apoio financeiro comunitário para a promoção de uma pesca responsável e para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos nas águas de Madagáscar.
2. A componente da contrapartida financeira mencionada na alínea b) do n.º 1 é determinada, de comum acordo e nos termos do Protocolo, em função da

identificação pelas duas Partes dos objectivos a realizar no âmbito da política sectorial das pescas definida pelo Governo malgaxe e segundo uma programação anual e plurianual da sua execução.

3. A contrapartida financeira é paga pela Comunidade todos os anos, de acordo com as regras estabelecidas no Protocolo e sob reserva do disposto no presente Acordo e no Protocolo sobre a eventual alteração do seu montante devido a:
  - a) Circunstâncias anormais;
  - b) Redução, de comum acordo, das possibilidades de pesca atribuídas aos navios comunitários em aplicação de medidas de gestão das unidades populacionais em causa, consideradas necessárias para a conservação e a exploração sustentável dos recursos com base no melhor parecer científico disponível;
  - c) Aumento, de comum acordo, das possibilidades de pesca atribuídas aos navios comunitários se, com base no melhor parecer científico disponível, o estado dos recursos o permitir;
  - d) Reavaliação das condições do apoio financeiro para a execução da política sectorial das pescas em Madagáscar nos casos em que os resultados da programação anual e plurianual verificados pelas Partes o justificam;
  - e) Denúncia do presente Acordo ao abrigo do artigo 13.º;
  - f) Suspensão da aplicação do presente Acordo em conformidade com o artigo 13.º.

*Artigo 8.º – Promoção da cooperação ao nível  
dos operadores económicos e da sociedade civil*

1. As Partes incentivam a cooperação económica, científica e técnica no sector das pescas e nos sectores conexos. Consultam-se a fim de coordenar as várias acções possíveis neste domínio.
2. As Partes comprometem-se a promover o intercâmbio de informações sobre as técnicas e as artes de pesca, os métodos de conservação e os processos industriais de transformação dos produtos da pesca.
3. As Partes esforçam-se por criar condições favoráveis à promoção das relações tecnológicas, económicas e comerciais entre as suas empresas, incentivando o estabelecimento de um ambiente propício ao desenvolvimento dos negócios e ao investimento.
4. As Partes incentivam, nomeadamente, a constituição de sociedades mistas, que visem um interesse mútuo, no respeito sistemático da legislação malgaxe e da legislação comunitária em vigor.

### *Artigo 9.º – Comissão mista*

1. É instituída uma comissão mista, incumbida de controlar a aplicação do presente Acordo. A comissão mista exerce as seguintes funções:
  - a) Controlo da execução, da interpretação e da aplicação do presente Acordo, em especial da definição e da avaliação da execução da programação anual e plurianual referida no n.º 2 do artigo 7.º;
  - b) Assegurar a necessária coordenação sobre questões de interesse comum em matéria de pesca;
  - c) Fórum para a resolução por consenso de eventuais litígios decorrentes da interpretação ou da aplicação do presente Acordo;
  - d) Reavaliação, se for caso disso, do nível das possibilidades de pesca e, consequentemente, da contrapartida financeira;
  - e) Qualquer outra função que as Partes decidam atribuir-lhe, de comum acordo.
2. A comissão mista reúne, pelo menos, uma vez por ano, alternadamente em Madagáscar e na Comunidade, sob a presidência da Parte anfitriã. A pedido de uma das Partes, a comissão mista reúne em sessão extraordinária.

### *Artigo 10.º – Zona geográfica de aplicação*

O presente Acordo aplica-se, por um lado, nos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições nele previstas, e, por outro, no território de Madagáscar.

### *Artigo 11.º – Duração*

O presente Acordo é aplicável por um período de seis anos a contar da sua entrada em vigor. É renovável por recondução tácita e por períodos suplementares de seis anos, salvo denúncia em conformidade com o artigo 13.º.

### *Artigo 12.º – Suspensão*

1. O presente Acordo pode ser suspenso por iniciativa de uma das Partes em caso de discordância grave quanto à aplicação das suas disposições. A suspensão fica sujeita à notificação por escrito dessa intenção pela Parte interessada, pelo menos três meses antes da data em que deva produzir efeitos. A partir da receção da notificação, as Partes consultam-se com vista a resolver o litígio por consenso.
2. O pagamento da contrapartida financeira referida no artigo 7.º relativamente à duração da suspensão é reduzido proporcionalmente e *pro rata temporis*.

### *Artigo 13.º – Denúncia*

1. O presente Acordo pode ser denunciado por uma das Partes em caso de circunstâncias anormais relativas, nomeadamente, à degradação das unidades populacionais em causa, à verificação de um nível reduzido de utilização das possibilidades de pesca atribuídas aos navios comunitários ou à inobservância dos compromissos assumidos pelas Partes em matéria de luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.
2. A Parte interessada notifica a outra Parte por escrito da sua intenção de denunciar o presente Acordo, pelo menos seis meses antes do termo do período inicial ou de cada período suplementar.
3. O envio da notificação referida no número anterior implica a abertura de consultas pelas Partes.
4. O pagamento da contrapartida financeira referida no artigo 7.º relativamente ao ano em que a denúncia produz efeitos é reduzido proporcionalmente e *pro rata temporis*.

### *Artigo 14.º – Protocolo e Anexo*

O Protocolo e o seu anexo constituem parte integrante do presente Acordo.

### *Artigo 15.º*

#### *Disposições aplicáveis da legislação nacional*

As actividades dos navios de pesca comunitários que operam nas águas malgaxes são regidas pela legislação aplicável em Madagáscar, salvo disposição em contrário do Acordo ou do presente Protocolo, seu anexo e respectivos apêndices.

### *Artigo 16.º - Revogação*

O presente Acordo revoga e substitui, a partir da data da sua entrada em vigor, o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática de Madagáscar relativo à pesca ao largo de Madagáscar, em vigor desde 28 de Janeiro de 1986.

### *Artigo 17.º - Entrada em vigor*

O presente Acordo, redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa e sueca, fazendo fé qualquer dos textos, entra em vigor na data em que as Partes tenham procedido à notificação recíproca, por escrito, do cumprimento das formalidades internas respectivas necessárias para o efeito.

**Protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2012, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria entre a Comunidade Europeia e a República de Madagáscar**

*Artigo 1.º*

*Período de aplicação e possibilidades de pesca*

1. A partir de 1 de Janeiro de 2007 e por um período de 6 anos, as possibilidades de pesca concedidas a título do artigo 5.º do Acordo são fixadas do seguinte modo:
  - Espécies altamente migradoras (espécies constantes do anexo 1 da Convenção das Nações Unidas de 1982):
    - atuneiros cercadores congeladores: 43 navios,
    - palangreiros de superfície de mais de 100 GT: 50<sup>2</sup> navios,
    - palangreiros de superfície de 100 GT ou menos: 26 navios.
  - Espécies demersais: 5 navios para a pesca experimental à linha ou com palangre de fundo.
2. O n.º 1 é aplicável sob reserva do disposto nos artigos 4.º e 5.º do presente Protocolo.
3. Os navios que arvoram pavilhão de um Estado-Membro da Comunidade Europeia só podem exercer actividades de pesca na zona de pesca malgaxe se possuírem uma licença de pesca válida emitida por Madagáscar no âmbito do presente Protocolo, de acordo com as regras enunciadas no anexo.

*Artigo 2.º*

*Contrapartida financeira – Modalidades de pagamento*

1. No período referido no artigo 1.º, a contrapartida financeira a que se refere o artigo 7.º do Acordo é constituída, por um lado, por um montante de 864 500 euros por ano, equivalente a uma tonelagem de referência de 13 300 toneladas por ano, e, por outro, por um montante específico de 332 500 euros por ano, destinado ao apoio e à execução da política sectorial das pescas de Madagáscar. Esse montante específico faz parte integrante da contrapartida financeira única definida no artigo 7.º do Acordo.
2. O n.º 1 é aplicável sob reserva do disposto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do presente Protocolo.

---

<sup>2</sup> As licenças previstas para os navios de mais de 100 GT podem ser utilizadas por navios de menos de 100 GT. Todavia, os montantes forfetários previstos no secção 2, ponto 3, do capítulo I do anexo serão os correspondentes à arqueação do navio.

3. O montante total referido no n.º 1 (isto é, 1 197 000 euros) é pago anualmente pela Comunidade durante o período de aplicação do presente Protocolo.
4. Se a quantidade global das capturas efectuadas pelos navios comunitários nas zonas de pesca malgaxes exceder a tonelagem de referência, o montante da contrapartida financeira anual será aumentado de 65 euros por cada tonelada suplementar capturada. Todavia, o montante anual total pago pela Comunidade não pode exceder o dobro do montante indicado no n.º 3 (2 394 000 euros). Sempre que as quantidades capturadas pelos navios comunitários excederem as quantidades correspondentes ao dobro do montante anual total, o montante devido pela quantidade que excede este limite será pago no ano seguinte.
5. O pagamento da contrapartida financeira a que se refere o n.º 1 é efectuado até 31 de Dezembro de 2007, no respeitante ao primeiro ano, e até 28 de Fevereiro de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, no respeitante aos anos seguintes.
6. Sob reserva do disposto no artigo 7.º, a afectação desta contrapartida é da competência exclusiva das autoridades malgaxes.
7. A contrapartida financeira é depositada numa conta única do Tesouro Público de Madagáscar, aberta no Banco Central de Madagáscar. As coordenadas da conta são as seguintes: Agence Comptable Centrale du Trésor publique, domiciliada no Banco Central de Madagáscar, Antaninarenina- Antananarivo- Madagáscar- n.º de conta - 213 101 000 125 TP EUR.

### *Artigo 3.º*

#### *Cooperação para uma pesca responsável – Cooperação científica*

1. As Partes comprometem-se a promover uma pesca responsável nas águas malgaxes, com base no princípio da não-discriminação entre as várias frotas presentes nessas águas.
2. Durante o período de vigência do presente Protocolo, a Comunidade e as autoridades malgaxes esforçam-se por acompanhar a evolução do estado dos recursos na zona de pesca malgaxe.
3. As Partes comprometem-se a promover a cooperação ao nível da sub-região no respeitante à pesca responsável, nomeadamente no âmbito da Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC) e da Comissão do Oceano Índico (IOC).
4. Em conformidade com o artigo 4.º do Acordo, as Partes, com base nas recomendações e resoluções adoptadas na Comissão do Atum do Oceano Índico e à luz dos melhores pareceres científicos disponíveis, consultam-se no âmbito da comissão mista prevista no artigo 9.º do Acordo a fim de adoptar, se for caso disso após uma reunião científica, a realizar eventualmente ao nível da sub-região, e de comum acordo, medidas tendentes a uma gestão sustentável dos recursos haliêuticos que afectem as actividades dos navios comunitários.

*Artigo 4.º*  
*Revisão das possibilidades de pesca de comum acordo*

1. As possibilidades de pesca referidas no artigo 1.º podem ser aumentadas de comum acordo desde que, segundo as conclusões da reunião científica referida no n.º 4 do artigo 3.º, esse aumento não prejudique a gestão sustentável dos recursos de Madagáscar. Nesse caso, a contrapartida financeira referida no n.º 1 do artigo 2.º é aumentada proporcionalmente e *pro rata temporis*. Todavia, o montante total da contrapartida financeira paga pela Comunidade Europeia, relativamente à tonelagem de referência, não pode exceder o dobro do montante da contrapartida financeira prevista no n.º 1 do artigo 2.º Sempre que as quantidades capturadas anualmente pelos navios comunitários excederem o dobro de 13 300 toneladas (isto é, 26 600 toneladas), o montante devido pela quantidade que excede este limite será pago no ano seguinte.
2. Inversamente, no caso de as Partes acordarem na adopção de uma redução das possibilidades de pesca mencionadas no artigo 1.º, a contrapartida financeira será reduzida proporcionalmente e *pro rata temporis*.
3. Após consulta e de comum acordo entre as Partes, a repartição das possibilidades de pesca pelas várias categorias de navios pode igualmente ser sujeita a revisão, no respeito de eventuais recomendações da reunião científica referida no n.º 4 do artigo 3.º quanto à gestão das unidades populacionais que podem ser afectadas por essa redistribuição. As Partes acordam no correspondente ajustamento da contrapartida financeira, sempre que a redistribuição das possibilidades de pesca o justificar.

*Artigo 5.º*  
*Novas possibilidades de pesca e pesca experimental*

1. Sempre que qualquer navio de pesca comunitário esteja interessado em exercer actividades de pesca não indicadas no artigo 1.º, a Comunidade consultará Madagáscar acerca de uma eventual autorização relativa a essas novas actividades. Se for caso disso, as Partes acordam nas condições aplicáveis a estas novas possibilidades de pesca e, se necessário, introduzem alterações no presente Protocolo e no seu anexo.
2. As Partes podem realizar campanhas de pesca experimental nas zonas de pesca malgaxes, após parecer da reunião científica prevista no n.º 4 do artigo 3.º. Para o efeito, as Partes realizam consultas, a pedido de uma delas, e determinam, caso a caso, os novos recursos, as condições e outros parâmetros pertinentes.
3. As Partes exercem as actividades de pesca experimental em conformidade com os parâmetros científicos e administrativos adoptados por ambas. As autorizações de pesca experimental são concedidas para fins de ensaio durante um período máximo de duas campanhas de seis meses, a contar da data decidida de comum acordo pelas Partes.
4. Se as Partes concluírem que as campanhas experimentais produziram resultados positivos, no respeito da preservação dos ecossistemas e da conservação dos recursos marinhos vivos, poderão ser atribuídas novas possibilidades de pesca a navios

comunitários, de acordo com o procedimento de concertação previsto no artigo 4.º do presente Protocolo, até ao termo de vigência do Protocolo e em função do esforço autorizado. A contrapartida financeira será aumentada em consequência.

#### *Artigo 6.º*

##### *Suspensão e revisão do pagamento da contrapartida financeira em caso de circunstâncias anormais*

1. No caso de circunstâncias anormais, com exclusão dos fenómenos naturais, impedirem o exercício das actividades de pesca na zona económica exclusiva (ZEE) de Madagáscar, o pagamento da contrapartida financeira referida no n.º 1 do artigo 2.º pode ser suspenso pela Comunidade Europeia. A decisão de suspensão será tomada após consultas entre as Partes, realizadas no prazo de dois meses a contar do pedido de uma das Partes, e na condição de a Comunidade Europeia ter pago todos os montantes devidos no momento da suspensão.
2. O pagamento da contrapartida financeira é reiniciado logo que as Partes verifiquem, de comum acordo na sequência de consultas, que as circunstâncias que provocaram a suspensão das actividades de pesca deixaram de se verificar e/ou que a situação é susceptível de permitir o reinício das actividades de pesca.
3. A validade das licenças atribuídas aos navios comunitários, suspensa concomitantemente com o pagamento da contrapartida financeira, é prorrogada por um período igual ao período de suspensão das actividades de pesca.

#### *Artigo 7.º*

##### *Promoção de uma pesca responsável nas águas malgaxes*

1. A contrapartida financeira fixada no artigo 2.º e as taxas pagas pelos armadores contribuem anualmente, na proporção de 80 % do seu montante total, para o apoio e a execução das iniciativas adoptadas no âmbito da política sectorial das pescas definida pelo Governo malgaxe.

A gestão por Madagáscar do montante correspondente baseia-se na identificação pelas Partes, de comum acordo e em conformidade com as prioridades actuais da política das pescas de Madagáscar no domínio da gestão sustentável e responsável do sector, dos objectivos a realizar e da respectiva programação anual e plurianual, em conformidade com o n.º 2 do presente artigo.

2. Sob proposta de Madagáscar e para efeitos da execução do disposto no n.º 1, a Comunidade e Madagáscar acordam, na comissão mista prevista no artigo 9.º do Acordo, a partir da entrada em vigor do presente Protocolo e o mais tardar no prazo de três meses a contar dessa data, num programa sectorial plurianual, assim como nas suas regras de execução, incluindo nomeadamente:
  - (a) As orientações, numa base anual e plurianual, que regem a utilização da percentagem da contrapartida financeira mencionada no n.º 1 e dos montantes específicos relativos às iniciativas a realizar anualmente;



- (b) Os objectivos a atingir, numa base anual e plurianual, a fim de promover, a prazo, uma pesca sustentável e responsável, atendendo às prioridades expressas por Madagáscar no âmbito da política nacional das pescas ou das outras políticas que têm uma ligação ou um impacto na promoção de uma pesca responsável e sustentável;
  - (c) Os critérios e os processos a utilizar para permitir uma avaliação dos resultados obtidos, numa base anual.
- 3. Qualquer alteração proposta do programa sectorial plurianual ou da utilização dos montantes específicos relativos às iniciativas a realizar anualmente deve ser aprovada pelas duas Partes na comissão mista.
  - 4. Madagáscar afecta, todos os anos, o valor correspondente à percentagem referida no n.º 1 para fins de execução do programa plurianual. No respeitante ao primeiro ano de validade do Protocolo, essa afectação deve ser comunicada à Comunidade no momento da aprovação, na comissão mista, do programa sectorial plurianual. No respeitante a cada ano sucessivo, essa afectação é comunicada por Madagáscar à Comunidade até 1 de Setembro do ano anterior.
  - 5. No caso de a avaliação anual dos resultados da execução do programa sectorial plurianual o justificar, a Comunidade Europeia pode solicitar um reajustamento do montante destinado ao apoio e à execução da política sectorial das pescas de Madagáscar que faz parte da contrapartida financeira referida no n.º 1 do artigo 2.º do presente Protocolo, a fim de adaptar a esses resultados o montante efectivo dos fundos afectados à execução do programa.

#### *Artigo 8.º*

#### *Litígios – suspensão da aplicação do Protocolo*

- 1. Qualquer litígio entre as Partes relativo à interpretação das disposições do presente Protocolo e à sua aplicação deve ser objecto de consulta entre as Partes na comissão mista prevista no artigo 9.º do Acordo, reunida, se necessário, em sessão extraordinária.
- 2. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, a aplicação do Protocolo pode ser suspensa por iniciativa de uma Parte sempre que o litígio que opõe as duas Partes for considerado grave e as consultas realizadas na comissão mista em conformidade com o n.º 1 não tiverem permitido resolvê-lo por consenso.
- 3. A suspensão da aplicação do Protocolo fica sujeita à notificação por escrito dessa intenção pela Parte interessada, pelo menos três meses antes da data em que deva produzir efeitos.
- 4. Em caso de suspensão, as Partes continuam a consultar-se com vista a procurar uma resolução por consenso do litígio que as opõe. A partir da resolução do litígio por consenso, o presente Protocolo volta a ser aplicado, sendo o montante da compensação financeira reduzido proporcionalmente e pro rata temporis em função do período em que esteve suspensa a aplicação do Protocolo.

*Artigo 9.º*  
*Suspensão da aplicação do Protocolo por não-pagamento*

Sob reserva do disposto no artigo 6.º, se a Comunidade não efectuar os pagamentos previstos no artigo 2.º, a aplicação do presente Protocolo poder ser suspensa nas seguintes condições:

- a) As autoridades malgaxes competentes enviam à Comissão Europeia uma notificação que indica o não-pagamento. Esta última procede às verificações adequadas e, se necessário, ao pagamento, no prazo máximo de 60 dias úteis a contar da data de recepção da notificação;
- b) Na falta de pagamento ou de justificação adequada do não-pagamento no prazo previsto no n.º 5 do artigo 2.º, as autoridades malgaxes competentes têm o direito de suspender a aplicação do Protocolo. Desse facto informam imediatamente a Comissão Europeia;
- c) O Protocolo volta a ser aplicado logo que tenha sido feito o pagamento em causa.

*Artigo 10.º*  
*Disposições aplicáveis da legislação nacional*

As actividades dos navios de pesca comunitários que operam nas águas malgaxes são regidas pela legislação aplicável em Madagáscar, salvo disposição em contrário do Acordo ou do presente Protocolo, seu anexo e respectivos apêndices.

*Artigo 11.º*  
*Revogação*

O anexo do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Madagáscar relativo à pesca ao largo de Madagáscar é revogado e substituído pelo anexo do presente Protocolo.

*Artigo 12.º*  
*Entrada em vigor*

- 1. O presente Protocolo e o seu anexo entram em vigor na data em que as Partes procederem à notificação recíproca do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito.
- 2. O presente Protocolo e o seu anexo são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2007.

## *ANEXO*

### **CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DA PESCA PELOS NAVIOS DA COMUNIDADE NA ZONA DE PESCA MALGAXE**

#### **Capítulo I - Formalidades aplicáveis ao pedido e à emissão das licenças**

##### *Secção 1 Emissão das licenças*

1. Só os navios elegíveis podem obter uma licença de pesca na zona de pesca malgaxe.
2. Para que um navio seja elegível, o armador, o capitão e o próprio navio não devem estar proibidos de exercer actividades de pesca em Madagáscar e devem encontrar-se em situação regular perante a administração malgaxe, ou seja, devem ter cumprido todas as suas obrigações anteriores, decorrentes das suas actividades de pesca em Madagáscar, no âmbito dos acordos de pesca celebrados com a Comunidade.
3. As autoridades competentes da Comunidade apresentam (por via electrónica) ao Ministério responsável pelas pescas de Madagáscar um pedido por cada navio que pretenda pescar ou apoiar actividades de pesca ao abrigo do Acordo, pelo menos 15 dias úteis antes da data de início do período de validade solicitado.
4. Os pedidos são apresentados ao Ministério responsável pelas pescas em conformidade com os formulários cujo modelo consta do apêndice I. As autoridades malgaxes tomam todas as medidas necessárias para assegurar que os dados recebidos no âmbito do pedido de licença sejam tratados confidencialmente. Esses dados serão utilizados exclusivamente no âmbito da execução do Acordo de Pesca.
5. Cada pedido de licença é acompanhado dos seguintes documentos:
  - a prova de pagamento do adiantamento forfetário pelo respectivo período de validade,
  - uma cópia, autenticada pelo Estado-Membro de pavilhão, do certificado de arqueação que estabelece a arqueação do navio, expressa em GT,
  - uma fotografia a cores, recente e autenticada, que represente o navio em vista lateral no seu estado actual. As dimensões mínimas da fotografia são de 15 cm × 10 cm,
  - uma fotocópia a cores das marcas de registo e do indicativo de chamada<sup>3</sup>.
6. A taxa é paga na conta indicada pelas autoridades malgaxes, em conformidade com o n.º 7 do artigo 2.º do Protocolo.

---

<sup>3</sup>

Conformes com as normas internacionais.

7. As taxas incluem todos os impostos nacionais e locais, com exclusão das taxas portuárias e dos encargos relativos a prestações de serviços.
8. As licenças para todos os navios são emitidas pelo Ministério responsável pelas pescas de Madagáscar e entregues aos armadores ou seus representantes, por intermédio da Delegação da Comissão Europeia em Madagáscar, no prazo de 15 dias úteis após a recepção do conjunto dos documentos referidos no ponto 5.
9. A licença é emitida para um navio determinado e não é transferível.
10. Todavia, a pedido da Comunidade Europeia e em caso de força maior devidamente comprovado, a licença de um navio é substituída por uma nova licença estabelecida em nome de outro navio de categoria idêntica à do navio a substituir, como referido no artigo 1.º do Protocolo, sem que seja devida uma nova taxa. Nesse caso, o cálculo do nível das capturas com vista à determinação de um eventual pagamento suplementar terá em conta a soma das capturas totais dos dois navios.
11. O armador do navio a substituir, ou o seu representante, entrega a licença anulada ao Ministério responsável pelas pescas de Madagáscar por intermédio da Delegação da Comissão Europeia.
12. A data de início de validade da nova licença é a da entrega, pelo armador, da licença anulada ao Ministério responsável pelas pescas de Madagáscar. A Delegação da Comissão Europeia em Madagáscar é informada da transferência da licença.
13. As licenças devem ser permanentemente mantidas a bordo. A Comunidade Europeia mantém actualizado um projecto de lista dos navios para os quais foi solicitada uma licença de pesca em conformidade com as disposições do presente Protocolo. Este projecto é notificado às autoridades malgaxes imediatamente após a sua elaboração e, em seguida, aquando de cada actualização. Logo que seja recebido esse projecto de lista, assim como a notificação do pagamento do adiantamento pela Comissão Europeia às autoridades do país costeiro, o navio é inscrito pela autoridade malgaxe competente numa lista dos navios autorizados a pescar, que é notificada às autoridades responsáveis pelo controlo da pesca. Nesse caso, uma cópia autenticada dessa lista é enviada ao armador e mantida a bordo em vez da licença de pesca, até à emissão desta última.
14. As Partes acordam em promover o estabelecimento de um sistema de licenças baseado exclusivamente na troca electrónica de todas as informações e documentos descritos supra. As Partes acordam em promover a rápida substituição da licença de papel por um equivalente electrónico, nomeadamente a lista dos navios autorizados a pescar na zona de pesca malgaxe.
15. As licenças para os navios de apoio não ficam sujeitas à taxa. Os navios de apoio devem arvorar pavilhão comunitário ou pertencer a uma sociedade comunitária.

## ***Secção 2***

### ***Condições das licenças – taxas e adiantamentos***

1. As licenças são válidas por um período de um ano, podendo ser renovadas.

2. A taxa é fixada, para os atuneiros cercadores e os palangreiros de superfície, em 35 euros por tonelada pescada na zona de pesca malgaxe.
3. As licenças são emitidas após pagamento às autoridades nacionais competentes dos seguintes montantes forfetários:
  - 3920 euros por atuneiro cercador, equivalentes às taxas devidas por 112 toneladas por ano,
  - 3500 euros por palangreiro de superfície de mais de 100 GT, equivalentes às taxas devidas por 100 toneladas por ano,
  - 1680 euros por palangreiro de superfície de 100 GT ou menos, equivalentes às taxas devidas por 48 toneladas por ano,
  - o montante das licenças de pesca demersal será fixado posteriormente no âmbito da comissão mista após a fase experimental. Durante a fase experimental, as licenças serão emitidas gratuitamente.
4. Os Estados-Membros comunicam à Comissão Europeia anualmente, até 15 de Junho, no respeitante ao ano transacto, o peso das capturas em toneladas, devidamente confirmado pelos institutos científicos referidos no ponto 5.
5. O cômputo definitivo das taxas devidas a título do ano n é aprovado pela Comissão Europeia até 31 de Julho do ano n+1, com base nas declarações de capturas efectuadas pelos armadores e confirmadas pelos institutos científicos competentes para a verificação dos dados das capturas nos Estados-Membros, nomeadamente o IRD (Institut de Recherche pour le Développement), o IEO (Instituto Español de Oceanografía) e o IPIMAR (Instituto de Investigação das Pescas e do Mar), por intermédio da Delegação da Comissão Europeia.
6. O cômputo é comunicado simultaneamente ao ministério responsável pelas pescas de Madagáscar e aos armadores.
7. Qualquer eventual pagamento suplementar relativo a quantidades capturadas acima de 112 toneladas no caso dos atuneiros cercadores, 100 toneladas no caso dos palangreiros de mais de 100 GT e 48 toneladas no caso dos palangreiros de 100 GT ou menos é efectuado pelos armadores às autoridades nacionais competentes de Madagáscar, até 31 de Agosto do ano n+1, na conta referida no ponto 6 da secção 1 do presente capítulo, na base de 35 euros por tonelada.
8. Contudo, se o cômputo final for inferior ao montante do adiantamento referido no ponto 3 da presente secção, o montante residual correspondente não pode ser recuperado pelo armador.

## **Capítulo II – Zonas de pesca**

1. Os atuneiros cercadores e os palangreiros de superfície da Comunidade podem exercer as suas actividades de pesca nas águas situadas além das 12 milhas marítimas, medidas a partir das linhas de base. Deve ser respeitada uma zona de

protecção num raio de 3 milhas em torno dos dispositivos de concentração de peixes que não pertençam aos navios comunitários.

### **Capítulo III – Regime de declaração das capturas para os navios autorizados a pescar nas águas malgaxes**

1. Para efeitos do presente anexo, a duração da maré de um navio comunitário na zona de pesca malgaxe é definida do seguinte modo:
  - período que decorre entre uma entrada e uma saída da zona de pesca malgaxe,
  - período que decorre entre uma entrada na zona de pesca malgaxe e um transbordo e/ou desembarque em Madagáscar.
2. Todos os navios autorizados a pescar nas águas malgaxes no âmbito do Acordo devem comunicar as suas capturas, para que as autoridades malgaxes possam controlar as quantidades capturadas, validadas pelos institutos científicos competentes em conformidade com o procedimento referido na secção 2, ponto 4, do capítulo I do presente anexo. Durante a sua permanência na zona de pesca malgaxe, os navios de mais de 24 metros devem comunicar as suas capturas ao Centro de Vigilância das Pescas (CVP) malgaxe. As modalidades de comunicação das capturas são as seguintes:
  - 2.1 Durante o período anual de validade da licença, na acepção da secção 2 do capítulo I do presente anexo, as declarações incluem as capturas efectuadas pelo navio durante cada maré. Os originais em suporte físico das declarações são comunicados ao Centro de Vigilância das Pescas malgaxe nos 45 dias seguintes ao final da última maré efectuada durante o referido período. Além disso, as comunicações são efectuadas por fax (+ 261 20 22 490 14) ou por correio electrónico (csp-mprh@blueline.mg).
  - 2.2 Os navios declaram as suas capturas por meio de um formulário correspondente ao diário de bordo, cujo modelo consta do apêndice 2. Em relação aos períodos em que não tenham permanecido na zona de pesca malgaxe, os navios terão de preencher o diário de bordo com a menção «Fora da zona de pesca malgaxe».
  - 2.3 Os formulários devem ser preenchidos de forma legível e assinados pelo capitão do navio ou pelo seu representante legal.
3. Em caso de inobservância das disposições do presente capítulo, o Governo malgaxe reserva-se o direito de suspender a licença do navio em falta até ao cumprimento da formalidade e de aplicar ao armador do navio as sanções previstas pela regulamentação em vigor em Madagáscar. A Comissão Europeia e o Estado-Membro de pavilhão são informados desse facto.
4. As Partes acordam em promover um sistema de declaração de capturas baseado exclusivamente na troca electrónica de todas as informações e documentos descritos supra. As Partes acordam em promover rapidamente a substituição da declaração escrita (logbook) por um equivalente sob forma de ficheiro electrónico.

## Capítulo IV – Transbordos e desembarques

As Partes cooperam com vista a melhorar as possibilidades de transbordo e de desembarque nos portos malgaxes.

### 1. Desembarques:

Os atuneiros comunitários, que desembarcam voluntariamente num porto de Madagáscar, beneficiam de uma redução de 5 euros por tonelada pescada na zona de pesca malgaxe relativamente ao montante da taxa indicado na secção 2, ponto 2, do capítulo I do presente anexo.

Em caso de venda dos produtos da pesca a uma fábrica de transformação malgaxe, é concedida uma redução suplementar de 5 euros.

Este mecanismo é aplicado, relativamente a qualquer navio comunitário, até ao limite de 50 % do cômputo final das capturas (como definido no capítulo III do anexo), a partir do primeiro ano do Protocolo.

### 2. As regras de execução do controlo das toneladas desembarcadas ou transbordadas serão definidas na primeira reunião da comissão mista.

### 3. Avaliação:

O nível dos incentivos financeiros, assim como a percentagem máxima do cômputo final das capturas, serão ajustados na comissão mista, em função do impacto socioeconómico gerado pelos desembarques efectuados no ano em causa.

## Capítulo V- Embarque de marinheiros

### 1. Os armadores de atuneiros cercadores e de palangreiros de superfície comprometem-se a contratar nacionais dos países ACP, nas condições e limites seguintes:

- para a frota de atuneiros cercadores, durante a campanha de pesca atuneira na zona de pesca do país terceiro, pelo menos 20 % dos marinheiros embarcados serão de origem ACP<sup>4</sup>,
- para a frota de palangreiros de superfície, durante a campanha de pesca na zona de pesca do país terceiro, pelo menos 20 % dos marinheiros embarcados serão de origem ACP.

### 2. Os armadores esforçar-se-ão por embarcar marinheiros suplementares de origem ACP.

### 3. A Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho é aplicável de pleno direito aos marinheiros embarcados nos navios comunitários. Trata-se, nomeadamente, da

---

<sup>4</sup> Dos quais pelo menos 70 marinheiros da frota europeia pertencentes aos países membros da IOTC.

liberdade de associação e do reconhecimento efectivo do direito de negociação colectiva dos trabalhadores, assim como da eliminação da discriminação em matéria de emprego e de profissão.

4. Os contratos de trabalho dos marinheiros ACP, cuja cópia é entregue aos respectivos signatários, são estabelecidos entre o(s) representante(s) dos armadores e os marinheiros e/ou os seus sindicatos ou representantes. Tais contratos garantem aos marinheiros o benefício do regime de segurança social que lhes é aplicável, que inclui um seguro por morte, doença ou acidente.
5. O salário dos marinheiros ACP fica a cargo dos armadores. O salário deve ser fixado de comum acordo entre os armadores ou seus representantes e os marinheiros e/ou os seus sindicatos ou seus representantes. Todavia, as condições de remuneração dos marinheiros ACP não podem ser inferiores às aplicáveis às tripulações dos respectivos países e, em caso algum, inferiores às normas da OIT.
6. Os marinheiros contratados por um navio comunitário devem apresentar-se ao capitão do navio designado, na véspera da data proposta para o seu embarque. Em caso de não apresentação do marinheiro nas data e hora previstas para o embarque, o armador fica automaticamente isento da sua obrigação de embarcar esse marinheiro.

## **Capítulo VI – Medidas técnicas**

Os navios respeitam as medidas e recomendações adoptadas pela IOTC para a região no referente às artes de pesca, às suas especificações técnicas e a qualquer outra medida técnica aplicável às respectivas actividades de pesca.

## **Capítulo VII – Observadores**

1. Os navios autorizados a pescar nas águas malgaxes no âmbito do Acordo embarcam observadores designados pela organização regional de pesca (ORP) competente, nas condições a seguir estabelecidas:
  - 1.1 A pedido da autoridade competente, os navios comunitários recebem a bordo um observador por ela designado com a missão de verificar as capturas efectuadas nas águas malgaxes.
  - 1.2 A autoridade competente estabelece a lista dos navios designados para embarcar um observador, assim como a lista de observadores designados para serem colocados a bordo. Essas listas, actualizadas regularmente, são comunicadas à Comissão Europeia imediatamente após a sua elaboração e, em seguida, de três em três meses no que se refere à sua eventual actualização.
  - 1.3 A autoridade competente comunica aos armadores interessados ou aos seus representantes o nome do observador designado para ser colocado a bordo do navio no momento da emissão da licença ou, o mais tardar, 15 dias antes da data prevista para o embarque do observador.



2. O tempo de presença do observador a bordo é de uma maré. Todavia, a pedido explícito das autoridades malgaxes competentes, o embarque pode ser repartido por várias marés, em função da duração média das marés previstas para um navio determinado. O pedido é formulado pela autoridade competente aquando da comunicação do nome do observador designado para embarcar no navio em causa.
3. As condições de embarque do observador são definidas de comum acordo entre o armador ou o seu representante e a autoridade competente.
4. O observador é embarcado no porto escolhido pelo armador, no início da primeira maré nas águas de pesca malgaxes seguinte à notificação da lista dos navios designados.
5. Os armadores em causa comunicam, no prazo de duas semanas e com um pré-aviso de dez dias, as datas e os portos da sub-região previstos para o embarque dos observadores.
6. Caso o observador seja embarcado num país situado fora da sub-região, as despesas de viagem do observador ficam a cargo do armador. Se um navio, a bordo do qual se encontra um observador regional, sair da zona de pesca regional, devem ser envidados todos os esforços para assegurar o repatriamento desse observador o mais rapidamente possível, a expensas do armador.
7. Em caso de ausência do observador no local e momento acordados e nas doze horas que se seguem, o armador fica automaticamente isento da sua obrigação de o embarcar.
8. O observador é tratado a bordo como um oficial. Quando o navio opera nas águas malgaxes, o observador desempenha as seguintes tarefas:
  - 8.1 Observa as actividades de pesca dos navios;
  - 8.2 Verifica a posição dos navios que estão a exercer operações de pesca;
  - 8.3 Procede a operações de amostragem biológica no âmbito de programas científicos;
  - 8.4 Toma nota das artes de pesca utilizadas;
  - 8.5 Verifica os dados sobre as capturas efectuadas nas águas de pesca malgaxes constantes do diário de bordo;
  - 8.6 Verifica as percentagens das capturas acessórias e faz uma estimativa do volume das devoluções das espécies de peixes comercializáveis;
  - 8.7 Comunica à sua autoridade competente, por qualquer meio adequado, os dados de pesca, incluindo o volume das capturas principais e acessórias a bordo.
9. O capitão toma todas as disposições, que sejam da sua responsabilidade, para assegurar a segurança física e moral do observador no exercício das suas funções.

10. São proporcionadas ao observador todas as condições necessárias ao exercício das suas funções. O capitão facultar-lhe o acesso aos meios de comunicação necessários ao desempenho das suas tarefas, aos documentos directamente ligados às actividades de pesca do navio, incluindo, nomeadamente, o diário de bordo e o caderno de navegação, bem como às partes do navio necessárias para facilitar o cumprimento das suas funções.
11. Durante a sua permanência a bordo, o observador:
  - 11.1 Toma todas as disposições adequadas para que as condições do seu embarque e a sua presença a bordo do navio não interrompam nem constituam um entrave para as operações de pesca;
  - 11.2 Respeita os bens e equipamentos a bordo, assim como a confidencialidade de todos os documentos que pertencem ao navio.
12. No final do período de observação e antes de sair do navio, o observador estabelece um relatório de actividades, que é transmitido às autoridades competentes, com cópia para a Comissão Europeia. Assina-o em presença do capitão, que pode acrescentar ou mandar acrescentar quaisquer observações que considere úteis, seguidas da sua assinatura. Aquando do desembarque do observador científico, é entregue ao capitão uma cópia do relatório.
13. O armador assegura, a expensas suas, o alojamento e a alimentação dos observadores em condições idênticas às dos oficiais, em conformidade com as possibilidades práticas do navio.
14. O salário e os encargos sociais do observador ficam a cargo da autoridade competente.
15. As Partes consultam-se o mais rapidamente possível com os países terceiros interessados sobre a definição de um sistema de observadores regionais e a escolha da organização regional de pesca competente. Na pendência da aplicação de um sistema de observadores regionais, os navios autorizados a pescar na zona de pesca malgaxe no âmbito do Acordo embarcarão, em vez dos observadores regionais, observadores designados pelas autoridades malgaxes competentes, em conformidade com as regras definidas supra.

## **Capítulo VIII - Controlo**

1. Em conformidade com o ponto 13 da secção 1 do presente anexo, a Comunidade Europeia mantém actualizado um projecto de lista dos navios para os quais foi solicitada uma licença de pesca em conformidade com as disposições do presente Protocolo. Essa lista é notificada às autoridades malgaxes responsáveis pelo controlo da pesca, imediatamente após a sua elaboração e, em seguida, aquando de cada actualização.
2. Logo que seja recebido esse projecto de lista, assim como a notificação do pagamento do adiantamento (referido na secção 2, ponto 3, do capítulo I do presente anexo) pela Comissão Europeia às autoridades do país costeiro, o navio é inscrito

pela autoridade malgaxe competente numa lista dos navios autorizados a pescar, que é notificada às autoridades responsáveis pelo controlo da pesca. Nesse caso, uma cópia autenticada dessa lista é enviada ao armador e mantida a bordo em vez da licença de pesca, até à emissão desta última.

3. Entrada e saída de zona:

- 3.1 Os navios comunitários notificam, com pelo menos 3 horas de antecedência, as autoridades malgaxes competentes responsáveis pelo controlo da pesca da sua intenção de entrar ou sair da zona de pesca malgaxe e declaram as quantidades totais e as espécies a bordo, de acordo com o modelo apresentado em anexo. Uma intenção de declaração de entrada à qual não seja dado seguimento deve ser anulada mediante envio de fax ou correio electrónico. O Centro de Vigilância das Pescas deve enviar um aviso de recepção por correio electrónico por cada declaração (entrada ou saída) directamente ao navio de pesca e/ou, se tal não for possível, ao armador.
- 3.2 Aquando da notificação de saída, os navios comunicam igualmente a sua posição. Estas comunicações são efectuadas prioritariamente por fax (+261 20 22 490 14) ou correio electrónico (csp-mprh@blueline.mg) e, na falta deste, por rádio (código de chamada BLU unicamente nos dias e horas úteis em Madagáscar, frequência 8754.00 Mhz. O indicativo de chamada do Centro de Vigilância das Pescas de Madagáscar é «CHARLIE SIERRA PAPA»).
- 3.3 Um navio surpreendido a pescar sem ter informado a autoridade malgaxe competente é considerado um navio em infracção.
- 3.4 Os números de fax e de telefone e o endereço electrónico são comunicados no momento da emissão da licença de pesca.
- 3.5 Após recepção das mensagens de entrada e/ou saída da zona de pesca, as autoridades malgaxes reservam-se o direito de decidir efectuar um controlo de verificação das capturas da frota de palangreiros de mais de 250 GT com base numa amostragem de cerca de 10 % da frota em causa. Esses controlos terão lugar no porto mais próximo ou num ponto de controlo no mar.

4. Procedimentos de controlo

- 4.1 Os capitães dos navios comunitários que exercem actividades de pesca nas águas de pesca malgaxes autorizam e facilitam a subida a bordo e o cumprimento das missões de qualquer funcionário malgaxe encarregado da inspecção e do controlo das actividades de pesca.
- 4.2. A presença destes funcionários a bordo não deve exceder o tempo necessário para o desempenho das suas tarefas.
- 4.3. Após cada inspecção e controlo, é emitido um certificado ao capitão do navio.

5. Controlo por satélite

Todos os navios comunitários que pescam ao abrigo do Acordo serão objecto de acompanhamento por satélite, de acordo com as disposições constantes do apêndice 4.

## 6. Apresamento

6.1 As autoridades malgaxes competentes informam o Estado de pavilhão e a Comissão Europeia, no prazo máximo de 24 horas, de qualquer apresamento de um navio comunitário, ocorrido nas águas de pesca malgaxes, e de qualquer aplicação de sanções a esse navio.

6.2 Ao mesmo tempo, é comunicado ao Estado de pavilhão e à Comissão Europeia um relatório sucinto sobre as circunstâncias e os motivos que suscitaram o apresamento.

## 7. Auto de apresamento

7.1 O capitão do navio deve assinar o auto relativo à ocorrência lavrado pela autoridade malgaxe competente.

7.2 A sua assinatura não prejudica os direitos e meios de defesa a que o capitão pode recorrer em relação à infracção que lhe é imputada. Se se recusar a assinar o documento, o capitão do navio deve indicar os motivos por escrito e o inspector deve apor a menção «recusa de assinatura».

7.3 O capitão deve conduzir o seu navio ao porto indicado pelas autoridades malgaxes. Em caso de infracção menor, a autoridade malgaxe competente pode autorizar o navio apresado a continuar as suas actividades de pesca.

## 8. Reunião de concertação em caso de apresamento

8.1 Antes de prever a adopção de eventuais medidas contra o capitão ou a tripulação do navio ou qualquer acção contra a carga e o equipamento do navio, com excepção das destinadas à preservação das provas relativas à presumível infracção, é realizada uma reunião de concertação, no prazo de um dia útil após recepção das informações supramencionadas, entre a Comissão Europeia e as autoridades malgaxes competentes, com a eventual participação de um representante do Estado-Membro em causa.

8.2 Aquando da concertação, as Partes trocam entre si quaisquer documentos ou informações úteis, susceptíveis de contribuir para esclarecer as circunstâncias dos factos verificados. O armador, ou o seu representante, é informado do resultado da concertação, bem como de quaisquer medidas que possam resultar do apresamento.

## 9. Resolução do apresamento

9.1 Antes de qualquer processo judicial, procurar-se-á resolver a presumível infracção por transacção. Este processo termina, o mais tardar, três dias úteis após o apresamento.

- 9.2 Em caso de transacção, o montante da multa aplicada é determinado em conformidade com a regulamentação malgaxe.
- 9.3 Se a questão não tiver sido resolvida por transacção e for apresentada à instância judicial competente, o armador deposita num banco designado pelas autoridades malgaxes competentes uma caução bancária, fixada em função dos custos originados pelo apresamento, bem como do montante das multas e reparações de que são passíveis os responsáveis pela infracção.
- 9.4 A caução bancária é irrevogável antes da conclusão do processo judicial. A caução é liberada logo que o processo seja concluído sem condenação. De igual modo, em caso de condenação em multa inferior à caução depositada, o saldo residual é liberado pelas autoridades malgaxes competentes.
- 9.5 O navio é libertado e a sua tripulação autorizada a sair do porto:
- quer imediatamente após o cumprimento das obrigações decorrentes da transacção,
  - quer após o depósito da caução bancária referida no ponto 9.3 supra e sua aceitação pelas autoridades malgaxes competentes, na pendência da conclusão do processo judicial.

## 10. Transbordos

- 10.1 Os navios comunitários que pretendem proceder a um transbordo das capturas nas águas malgaxes devem efectuar essa operação nos portos e/ou nas águas dos portos malgaxes.
- 10.2 Os armadores desses navios devem notificar as autoridades malgaxes competentes, com pelo menos 24 horas de antecedência, das seguintes informações:
- nome dos navios de pesca que devem efectuar um transbordo,
  - nome, número OMI e pavilhão do cargueiro transportador,
  - tonelagem, por espécie, a transbordar,
  - dia e local do transbordo.
- 10.3 O transbordo é considerado uma saída da zona de pesca malgaxe. Os capitães dos navios devem, pois, apresentar às autoridades malgaxes competentes as declarações de capturas e notificar a sua intenção de continuar a pescar ou de sair da zona de pesca malgaxe.
- 10.4 É proibida, na zona de pesca malgaxe, qualquer operação de transbordo de capturas não referida nos pontos supra. Os infractores expõem-se às sanções previstas pela legislação em vigor em Madagáscar.

11. Os capitães dos navios comunitários que efectuam operações de desembarque ou de transbordo num porto malgaxe autorizam e facilitam o controlo dessas operações

pelos inspectores malgaxes. No termo de cada inspecção e controlo no porto, é emitido um certificado ao capitão do navio.

### APÊNDICES

- 1 – Formulário de pedido de licença
- 2 – Diário de bordo da IOTC
- 3 – Disposições aplicáveis em matéria de sistema de localização dos navios por satélite (VMS) e coordenadas da zona de pesca malgaxe

## Apêndice 1

### MINISTÉRIO RESPONSÁVEL PELAS PESCAS DE MADAGÁSCAR

#### NOVO PEDIDO OU RENOVAÇÃO<sup>5</sup> DE LICENÇA PARA NAVIOS DE PESCA INDUSTRIAL ESTRANGEIROS

1. Nome do armador: .....
2. Endereço do armador: .....
3. Nome do representante ou agente (se for caso disso): .....
4. Endereço do representante ou agente local do armador (se for caso disso) : .....
5. Nome do capitão: .....
6. Nome do navio: .....
7. Número de registo: .....
8. Número de fax: .....
9. Endereço electrónico: .....
10. Código rádio: .....
11. Data e local de construção: .....
12. Nacionalidade do pavilhão: .....
13. Porto de registo: .....
14. Porto de armamento: .....
15. Comprimento (f.f.): .....
16. Largura: .....
17. Arqueação bruta (GT): .....
18. Capacidade do porão: .....
19. Capacidade de refrigeração e congelação: .....
20. Tipo e potência do motor: .....
21. Artes de pesca: .....
22. Número de tripulantes: .....
23. Sistema de comunicação: .....
24. Indicativo de chamada: .....
25. Sinais de marcação: .....
26. Operações de pesca a desenvolver: .....
27. Local de desembarque: .....
28. Zonas de pesca: .....

---

<sup>5</sup> Riscar o que não interessa.



29. Espécies a capturar: .....
30. Período de validade: .....
31. Condições especiais:.....
- Parecer da Direcção-Geral das Pescas e da Aquicultura:.....
- Observações do Ministério responsável pelas pescas: .....

## Apêndice 2

### DIÁRIO DE BORDO PARA A PESCA DO ATUM

|                     |                               |                        |                          |     |                       |       |
|---------------------|-------------------------------|------------------------|--------------------------|-----|-----------------------|-------|
| Nome do navio:      | Tonelagem de arqueação bruta: | SAÍDA do navio:        | Mês                      | Dia | Ano                   | Porto |
| Estado de pavilhão: | Capacidade – (TM):            |                        |                          |     |                       |       |
| Número de registo:  | Capitão: .....                |                        |                          |     |                       |       |
| Armador: .....      | Número de tripulantes: .....  |                        |                          |     |                       |       |
| Endereço: .....     | Data da comunicação: .....    |                        |                          |     |                       |       |
|                     |                               | REGRESSO do navio:     |                          |     |                       |       |
|                     |                               |                        |                          |     |                       |       |
|                     |                               | Número de dias no mar: | Número de dias de pesca: |     | Nº da saída de pesca: |       |
|                     |                               |                        | Número de lanços:        |     |                       |       |

|  |
|--|
|  |
|  |
|  |
|  |
|  |
|  |

Palangre

Isco vivo

Rede de cerco com retenida

Rede de arrasto

Outros

| Data |     | Rectângulo   |               | T.º da água à superfície<br>e<br>(°C) | Esforço de pesca<br><br>Número de anzóis utilizados | Capturas                                                    |                                               |            |                                          |     |                                            |     |                                         |     |                                                                                      |     |                                            |     |                                                                   |     |                                         |     |                 |     |                                                 | Isco usado na pesca |          |      |           |        |
|------|-----|--------------|---------------|---------------------------------------|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|------------|------------------------------------------|-----|--------------------------------------------|-----|-----------------------------------------|-----|--------------------------------------------------------------------------------------|-----|--------------------------------------------|-----|-------------------------------------------------------------------|-----|-----------------------------------------|-----|-----------------|-----|-------------------------------------------------|---------------------|----------|------|-----------|--------|
| Mês  | Dia | Latitude N/S | Longitude E/O |                                       |                                                     | Atum do Sul<br><br><i>Thunnus thynnus</i> ou <i>maccoyi</i> | Atum albacora<br><br><i>Thunnus albacares</i> |            | Atum patudo<br><br><i>Thunnus obesus</i> |     | Atum voador<br><br><i>Thunnus alalunga</i> |     | Espadarte<br><br><i>Xiphias gladius</i> |     | (Espadim raiado)<br>Espadim branco<br><br><i>Tetrapturus audax</i> ou <i>albidus</i> |     | Espadim negro<br><br><i>Makaira indica</i> |     | Veleiros<br><br><i>Istiophorus albicans</i> ou <i>platypterus</i> |     | Gaiado<br><br><i>Katsuwonus pelamis</i> |     | Capturas mistas |     | Total diário<br><br>(peso em kg exclusivamente) |                     | Aguilhão | Pota | Isco vivo | Outros |
|      |     |              |               |                                       |                                                     |                                                             | N.º                                           | Peso em kg | N.º                                      | kg  | N.º                                        | kg  | N.º                                     | kg  | N.º                                                                                  | kg  | N.º                                        | kg  | N.º                                                               | kg  | N.º                                     | kg  | N.º             | kg  | N.º                                             | kg                  |          |      |           |        |
|      |     |              |               |                                       |                                                     | N.º                                                         | Peso em kg                                    | N.º        | kg                                       | N.º | kg                                         | N.º | kg                                      | N.º | kg                                                                                   | N.º | kg                                         | N.º | kg                                                                | N.º | kg                                      | N.º | kg              | N.º | kg                                              |                     |          |      |           |        |



### Apêndice 3

#### Coordonnées (latitudes et longitudes) de la zone de pêche (ZP) de Madagascar

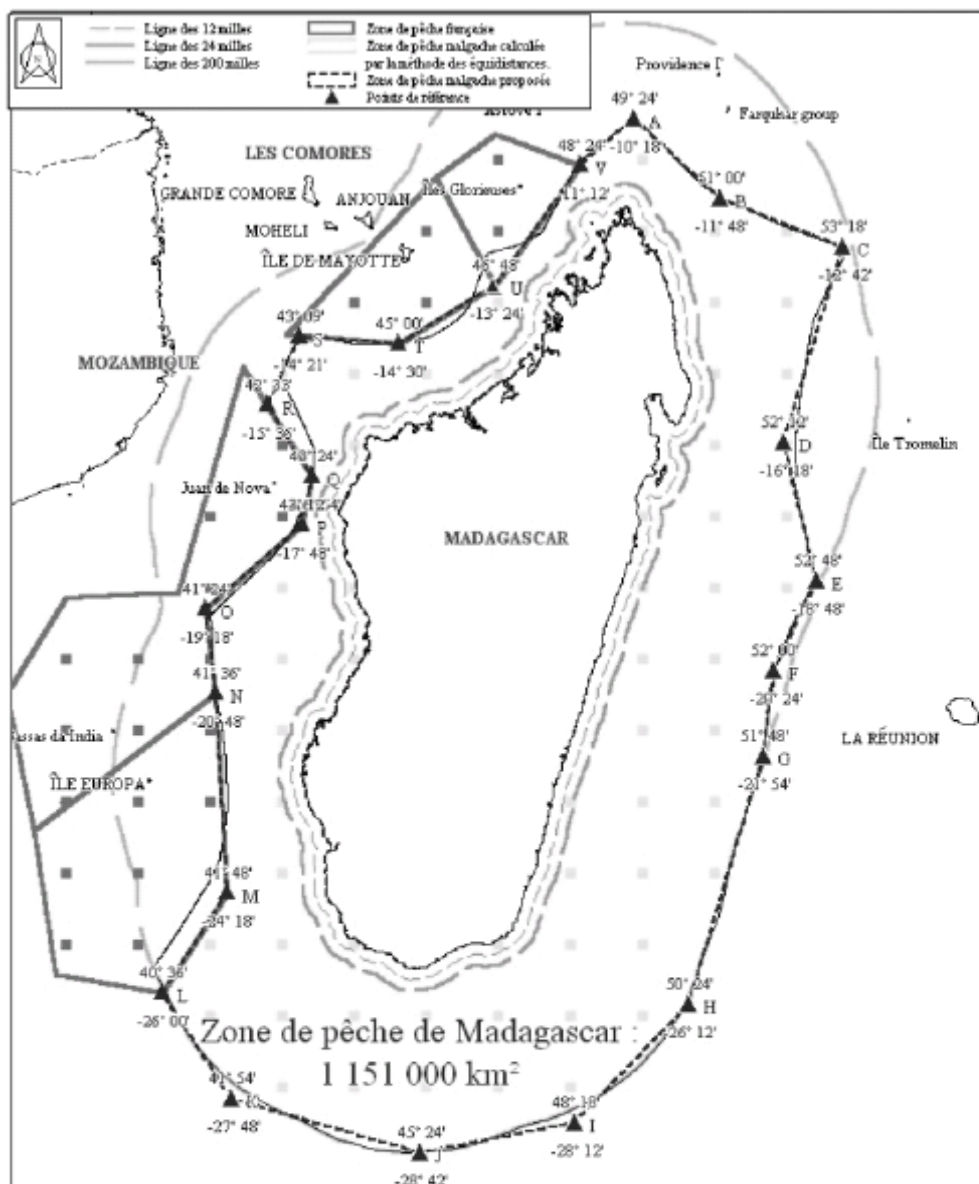
(voir aussi carte géographique annexée en appendice 4)

| Réf | Coordonnées en deg. déc. |        | Coordonnées en deg. mn |         |
|-----|--------------------------|--------|------------------------|---------|
|     | X                        | Y      | X                      | Y       |
| A   | 49,40                    | -10,3  | 49°24'E                | 10°18'S |
| B   | 51                       | -11,8  | 51°0'E                 | 11°48'S |
| C   | 53,3                     | -12,7  | 53°18'E                | 12°42'S |
| D   | 52,2                     | -16,3  | 52°12'E                | 16°18'S |
| E   | 52,8                     | -18,8  | 52°48'E                | 18°48'S |
| F   | 52                       | -20,4  | 52°0'E                 | 20°24'S |
| G   | 51,8                     | -21,9  | 51°48'E                | 21°54'S |
| H   | 50,4                     | -26,2  | 50°24'E                | 26°12'S |
| I   | 48,3                     | -28,2  | 48°18'E                | 28°12'S |
| J   | 45,4                     | -28,7  | 45°24'E                | 28°42'S |
| K   | 41,9                     | -27,8  | 41°54'E                | 27°48'S |
| L   | 40,6                     | -26    | 40°36'E                | 26°0'S  |
| M   | 41,8                     | -24,3  | 41°48'E                | 24°18'S |
| N   | 41,6                     | -20,8  | 41°36'E                | 20°48'S |
| O   | 41,4                     | -19,3  | 41°24'E                | 19°18'S |
| P   | 43,2                     | -17,8  | 43°12'E                | 17°48'S |
| Q   | 43,4                     | -16,9  | 43°24'E                | 16°54'S |
| R   | 42,55                    | -15,6  | 42°33'E                | 15°36'S |
| S   | 43,15                    | -14,35 | 43°9'E                 | 14°21'S |
| T   | 45                       | -14,5  | 45°0'E                 | 14°30'S |
| U   | 46,8                     | -13,4  | 46°48'E                | 13°24'S |
| V   | 48,4                     | -11,2  | 48°24'E                | 11°12'S |

## Apêndice 4

### Zona de pesca malgaxe

Échelle: 1 / 14 000 000<sup>e</sup>.



#### Zone de pêche de Madagascar:

- À l'ouest: Calage de la zone de pêche de Madagascar sur la zone de pêche française.
- Au sud et au sud-est: Calage sur la ligne des 200 milles calculée à partir du trait de côte.
- Au nord et à l'est: Calage sur la zone de pêche calculée par la méthode des équidistances.
- Simplification de la délimitation à partir de points de référence.

## **Protocolo (VMS)**

### **que fixa as disposições relativas ao acompanhamento por satélite dos navios de pesca da Comunidade que pescam na ZEE malgaxe**

1. As disposições do presente Protocolo completam o Protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2012, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Madagáscar e são aplicáveis em conformidade com o ponto 5 do capítulo VIII «Controlo» do seu anexo.
2. Todos os navios de pesca de mais de 15 metros de comprimento de fora a fora que pesquem no âmbito do Acordo de Pesca CE/Madagáscar serão localizados por satélite sempre que se encontrem na ZEE malgaxe.

Para fins de localização por satélite, as autoridades malgaxes comunicarão à Parte comunitária as coordenadas (latitudes e longitudes) da ZEE malgaxe.

As autoridades malgaxes transmitirão essas informações em formato informático, expressas em graus decimais no sistema WGS 84.

3. As Partes procederão a uma troca de informações no respeitante aos endereços X.25 e às especificações utilizadas nas comunicações electrónicas entre os seus centros de controlo, em conformidade com as condições estabelecidas nos pontos 5 e 7. Essas informações incluirão, na medida do possível, os nomes, os números de telefone, de telex e de fax e os endereços electrónicos (Internet ou X.400), que podem ser utilizados para as comunicações gerais entre os Centros de Controlo.
4. A posição dos navios é determinada com uma margem de erro inferior a 500 m e com um intervalo de confiança de 99 %.
5. Sempre que um navio que pesca no âmbito do Acordo e é sujeito à localização por satélite nos termos da legislação comunitária entrar na ZEE malgaxe, as subsequentes comunicações de posição serão imediatamente transmitidas pelo centro de controlo do Estado de pavilhão ao Centro de Vigilância das Pescas (CVP) de Madagáscar, com uma periodicidade máxima de 3 horas (identificação do navio, longitude, latitude, rumo e velocidade). Estas mensagens são identificadas como Comunicações de Posição.
6. As mensagens referidas no ponto 5 são transmitidas por via electrónica no formato X.25, ou outro protocolo de segurança. As mensagens são comunicadas em tempo real, em conformidade com o formato do quadro II.
7. Em caso de deficiência técnica ou de avaria, que afecte o dispositivo de localização permanente por satélite instalado a bordo do navio de pesca, o capitão do navio transmite, em tempo útil, ao centro de controlo do Estado de pavilhão e ao CVP malgaxe, por fax, as informações previstas no ponto 5. Nestes casos, será necessário enviar uma comunicação de posição global às 6 horas, às 12 horas e às 18 horas (hora local de Madagáscar). A comunicação de posição global incluirá as

comunicações de posição registadas pelo capitão do navio de 3 em 2 horas, de acordo com as condições previstas no ponto 5.

O centro de controlo do Estado de pavilhão enviará estas mensagens ao CVP malgaxe. O equipamento defeituoso será consertado ou substituído no prazo máximo de um mês. Caso contrário, o navio em causa deverá sair da ZEE malgaxe no termo desse prazo.

8. Os centros de controlo dos Estados de pavilhão vigiarão as deslocações dos seus navios nas águas malgaxes. Se o acompanhamento dos navios não for efectuado nas condições previstas, o CVP malgaxe será informado desse facto imediatamente após a verificação e será aplicável o processo previsto no ponto 7.
9. Se o CVP malgaxe estabelecer que o Estado de pavilhão não comunica as informações previstas no ponto 5, os serviços competentes da Comissão Europeia serão imediatamente informados desse facto.
10. Os dados de vigilância comunicados à outra Parte, em conformidade com as presentes disposições, destinar-se-ão exclusivamente ao controlo e à vigilância pelas autoridades malgaxes da frota comunitária que pesca no âmbito do Acordo de Pesca CE/Madagáscar. Esses dados não podem, em caso algum, ser comunicados a outras Partes.
11. As componentes do suporte lógico (software) e físico (hardware) do sistema de localização por satélite devem ser fiáveis e não permitir qualquer falsificação das posições ou manipulação.

O sistema deve ser totalmente automático e estar sempre operacional, independentemente das condições ambientais e climatéricas. É proibido destruir, danificar, tornar inoperacional ou interferir com o sistema de localização por satélite.

Os capitães dos navios assegurar-se-ão de que:

- os dados não são alterados,
  - a antena ou as antenas ligadas ao equipamento de localização por satélite não são obstruídas,
  - a alimentação eléctrica do equipamento de localização por satélite não é interrompida,
  - o equipamento de localização por satélite não é desmontado.
12. As Partes acordam em trocar, a pedido de uma delas, informações relativas ao equipamento utilizado para a localização por satélite, a fim de verificar que cada equipamento é plenamente compatível com as exigências da outra Parte para efeitos das presentes disposições.
  13. Qualquer litígio relativo à interpretação ou à aplicação das presentes disposições é objecto de consulta entre as Partes na comissão mista prevista no artigo 9.º do Acordo.

14. As Partes acordam em rever, se necessário, essas disposições.



## COMUNICAÇÃO DAS MENSAGENS VMS A MADAGÁSCAR

### COMUNICAÇÃO DE POSIÇÃO

| Dado                                              | Código | Obrigatório /Facultativo | Observações                                                                                                                |
|---------------------------------------------------|--------|--------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Início do registo                                 | SR     | O                        | Dado relativo ao sistema – indica o início do registo                                                                      |
| Destinatário                                      | AD     | O                        | Dado relativo à mensagem– destinatário. Código ISO alfa-3 do país                                                          |
| Remetente                                         | FR     | O                        | Dado relativo à mensagem – remetente. Código ISO alfa-3 do país                                                            |
| Estado de pavilhão                                | FS     | F                        |                                                                                                                            |
| Tipo de mensagem                                  | TM     | O                        | Dado relativo à mensagem – tipo de mensagem «POS»                                                                          |
| Indicativo de chamada rádio                       | RC     | O                        | Dado relativo ao navio – indicativo de chamada rádio internacional do navio                                                |
| Número de referência interno da Parte Contratante | IR     | F                        | Dado relativo ao navio – número único da Parte Contratante (código ISO alfa-3 do Estado de pavilhão, seguido de um número) |
| Número de registo externo                         | XR     | O                        | Dado relativo ao navio – número lateral do navio                                                                           |
| Latitude                                          | LA     | O                        | Dado relativo à posição do navio – posição em graus e minutos N/S GGM (WGS-84)                                             |
| Longitude                                         | LO     | O                        | Dado relativo à posição do navio – posição em graus e minutos E/W GGM (WGS-84)                                             |
| Rumo                                              | CO     | O                        | Rota do navio à escala de 360°                                                                                             |
| Velocidade                                        | SP     | O                        | Velocidade do navio em décimos de nós                                                                                      |
| Data                                              | DA     | O                        | Dado relativo à posição do navio – data de registo da posição UTC (AAAAMMDD)                                               |
| Hora                                              | TI     | O                        | Dado relativo à posição do navio – hora de registo da posição UTC (HHMM)                                                   |
| Fim do registo                                    | ER     | O                        | Dado relativo ao sistema – indica o fim do registo                                                                         |

Jogo de caracteres: ISO 8859.1

As transmissões de dados têm a seguinte estrutura:

- duas barras oblíquas (/) e um código assinalam o início de um elemento de dados,
- uma só barra oblíqua (/) separa o código e os dados.

Os dados facultativos devem ser inseridos entre o início e o fim do registo.

## **COORDENADAS DO CVP DE MADAGÁSCAR**

Nome do CVP: Centre de Surveillance des Pêches [Centro de Vigilância das Pescas (CVP)]

Tel. CVP: 00 261 20 22 404 10

Fax CVP: 00 261 20 22 490 14

E-mail CVP: [csp-mprh@blueline.mg](mailto:csp-mprh@blueline.mg)

Tel.e fax DPRH: Direction de la pêche et des ressources halieutiques (DPRH) 00261 20 22 409 00

E-mail DPRH: [mamy.andriantsoa@wanadoo.mg](mailto:mamy.andriantsoa@wanadoo.mg)

Endereço X25 = 134 164 784 14 a partir do CVP - FRANÇA

208 034 164 784 14 a partir do CVP - Espanha, CVP - Portugal, CVP - ITÁLIA

**Modelo de declaração entradas/saídas:**

**DECLARATION D'ENTREE DANS LA ZONE ECONOMIQUE EXCLUSIVE DE MADAGASCAR.**

**ENTRY REPORT IN MADAGASCAR ECONOMIC EXCLUSIVE ZONE**

**INFORME DE ENTRADA Y SALIDA DE LA ZEE DE MADAGASCAR**

A/TO : Centre de Surveillance des Pêches du Ministère de la Pêche et des Ressources Halieutiques – Madagascar

e-mail : [csp-mprh@blueline.mg](mailto:csp-mprh@blueline.mg)

Fax : 00 261 20 22 490 14

DE/FROM :

Nom du navire/Name of the vessel/Nombre del buque :

Indicatif d'appel par radio/Call sign :

Numéro de la licence/Number of the autorisation/Licencia N° :

Nationalité/Nationality :

Type de bateau/Kind of vessel :

Date d'entrée/Date of entry/Fecha de entrada :

Heures d'entrée/Time of entry/Hora de entrada :

Position d'entrée/ Position of entry/Posicion de entrada :

Capture à bord avant l'entrée dans la zone/Fish or catch on board before entering the zone/Pescado a bordo :

| Capture/Catch/Pescado                                         | Nombre/# | Poids/Weight |
|---------------------------------------------------------------|----------|--------------|
| <b>Thon rouge</b> / <i>Thunnus maccoyii</i>                   |          |              |
| <b>Albacore</b> / <b>Yellowfin</b> / <i>Thunnus albacares</i> |          |              |
| <b>Patudo</b> / <b>Bigeye</b> / <i>Thunnus obesus</i>         |          |              |
| <b>Germon</b> / <i>Thunnus alalunga</i>                       |          |              |
| <b>Espadon</b> / <i>Xiphias gladius</i>                       |          |              |
| <b>Makaire</b> / <i>Tetrapturus audax</i>                     |          |              |
| <b>Marlin</b> / <i>Makaira indica</i>                         |          |              |

|                                                    |  |  |
|----------------------------------------------------|--|--|
| <b>Voiliers</b> / <i>Istiophorus spp</i>           |  |  |
| <b>Listao/Skipjack</b> / <i>Katsuwonus pelamis</i> |  |  |
| Divers/Others                                      |  |  |
|                                                    |  |  |
|                                                    |  |  |
| TOTAL                                              |  |  |

# DECLARATION DE SORTIE DE LA ZONE ECONOMIQUE EXCLUSIVE DE MADAGASCAR

## DEPARTURE REPORT OF MADAGASCAR ECONOMIC EXCLUSIVE ZONE

### INFORME DE SALIDA DE LA ZEE DE MADAGASCAR

A/TO : Centre de Surveillance des Pêches du Ministère de la Pêche et des Ressources Halieutiques – Madagascar

e-mail : [csp-mprh@blueline.mg](mailto:csp-mprh@blueline.mg)

Fax : 00 261 20 22 490 14

DE/FROM :

Nom du navire/Name of the vessel/Nombre del buque :

Indicatif d'appel par radio/Call sign :

Numéro de la licence/Number of the autorisation/Licencia N° :

Nationalité/Nationality :

Type de bateau/Kind of vessel :

Date de sortie/Date of leaving/Fecha de salida :

Heures de sortie/Time of leaving/Hora de salida :

Position de sortie/ Position of leaving/Posicion de salida :

Capture à bord à la sortie de la zone/Fish or catch on board before leaving the zone/Pescado a bordo :

| Capture/Catch/Pescado                                | Nombre/# | Poids/Weight |
|------------------------------------------------------|----------|--------------|
| <b>Thon rouge</b> / <i>Thunnus maccoyii</i>          |          |              |
| <b>Albacore/Yellowfin</b> / <i>Thunnus albacares</i> |          |              |
| <b>Patudo/Bigeye</b> / <i>Thunnus obesus</i>         |          |              |
| <b>Germon</b> / <i>Thunnus alalunga</i>              |          |              |
| <b>Espadon</b> / <i>Xiphias gladius</i>              |          |              |
| <b>Makaire</b> / <i>Tetrapturus audax</i>            |          |              |
| <b>Marlin</b> / <i>Makaira indica</i>                |          |              |
| <b>Voiliers</b> / <i>Istiophorus spp</i>             |          |              |

|                                                    |  |  |
|----------------------------------------------------|--|--|
| <b>Listao/Skipjack</b> / <i>Katsuwonus pelamis</i> |  |  |
| Divers/Others                                      |  |  |
|                                                    |  |  |
|                                                    |  |  |
| TOTAL                                              |  |  |

## FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

### 1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA

Proposta de Regulamento do Conselho relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Madagáscar, por um período de seis anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo

### 2. CONTEXTO ABM / OPA (GESTÃO POR ACTIVIDADES / ORÇAMENTO POR ACTIVIDADES)

11. Pesca

1103. Acordos internacionais de pesca

### 3. RUBRICAS ORÇAMENTAIS

#### 3.1 Rubricas orçamentais:

110301 : «Acordos internacionais de pesca»

11010404 : «Acordos internacionais de pesca - despesas administrativas»

#### 3.2 Duração da acção e da incidência financeira:

O Protocolo anexo ao Acordo de Pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Madagáscar termina em 31 de Dezembro de 2006. **O novo Protocolo é celebrado por um período de seis anos a contar de 1 de Janeiro de 2007.**

O Protocolo fixa a contrapartida financeira, assim como as categorias e as condições das actividades de pesca dos navios comunitários nas zonas de pesca malgaxes.

#### 3.3 Características orçamentais (*acrescentar linhas, caso necessário*):

| Rubrica orçament al | Tipo de despesas |                           | Nova | Contribuição EFTA | Contribuiçõe s de países candidatos | Rubrica das perspectivas financeiras |
|---------------------|------------------|---------------------------|------|-------------------|-------------------------------------|--------------------------------------|
| 11.0301             | Obrig.           | Diferen. <sup>6</sup>     | NÃO  | NÃO               | NÃO                                 | N.º 2                                |
| 11.010404           | Obrig.           | Não diferen. <sup>7</sup> | NÃO  | NÃO               | NÃO                                 | N.º 2                                |

<sup>6</sup> Dotações diferenciadas.

<sup>7</sup> Dotações não diferenciadas.

|  |  |  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|--|--|
|  |  |  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|--|--|

#### 4. RESUMO DOS RECURSOS

##### 4.1 Recursos financeiros

##### 4.1.1 Resumo das dotações de autorização (DA) e das dotações de pagamento (DP)

Milhões de euros (4 casas decimais)

| Tipo de despesas | Secção n.º |  | 2007 | 2008 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | Total |
|------------------|------------|--|------|------|------|------|------|------|-------|
|------------------|------------|--|------|------|------|------|------|------|-------|

as Operacionais<sup>8</sup>

|                              |                  |   |        |        |        |        |        |        |        |
|------------------------------|------------------|---|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Dotações de autorização (DA) | 8.1 <sup>9</sup> | a | 1.1970 | 1.1970 | 1.1970 | 1.1970 | 1.1970 | 1.1970 | 7.1820 |
| Dotações de pagamento (DP)   |                  | b | 1.1970 | 1.1970 | 1.1970 | 1.1970 | 1.1970 | 1.1970 | 7.1820 |

##### Despesas administrativas incluídas no montante de referência<sup>10</sup>

|                                            |       |   |  |  |  |  |  |        |        |
|--------------------------------------------|-------|---|--|--|--|--|--|--------|--------|
| Assistência técnica e administrativa (DND) | 8.2.4 | C |  |  |  |  |  | 0.0400 | 0.0400 |
|--------------------------------------------|-------|---|--|--|--|--|--|--------|--------|

##### MONTANTE TOTAL DE REFERÊNCIA

<sup>8</sup> Despesas fora do âmbito do capítulo 11 01 do título 11 em questão.

<sup>9</sup> Em conformidade com o Protocolo, as possibilidades de pesca podem ser aumentadas de comum acordo desde que, segundo as conclusões da reunião científica, esse aumento não prejudique a gestão sustentável dos recursos de Madagascar. Nesse caso, a contrapartida financeira é aumentada proporcionalmente e *pro rata temporis*. Todavia, o montante anual total pago pela Comunidade não pode exceder o dobro do montante indicado no n.º 3 do artigo 2.º do Protocolo (ou seja, 2 394 000 euros). Sempre que as quantidades capturadas pelos navios comunitários excederem as quantidades correspondentes ao dobro do montante anual total, o montante devido pela quantidade que excede este limite será pago no ano seguinte (em função das disponibilidades orçamentais).

<sup>10</sup> Despesas abrangidas pelo artigo 11 01 04 do título 11.



|                                |  |            |        |        |        |        |        |        |        |
|--------------------------------|--|------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| <b>Dotações de autorização</b> |  | <b>a+c</b> | 1.1970 | 1.1970 | 1.1970 | 1.1970 | 1.1970 | 1.2370 | 7.2220 |
| <b>Dotações de pagamento</b>   |  | <b>b+c</b> | 1.1970 | 1.1970 | 1.1970 | 1.1970 | 1.1970 | 1.2370 | 7.2220 |

**Despesas administrativas não incluídas no montante de referência<sup>11</sup>**

|                                                                                                                                        |       |   |        |        |        |        |        |        |        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|---|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Recursos humanos e despesas conexas (DND)                                                                                              | 8.2.5 | D | 0.0644 | 0.0644 | 0.0644 | 0.0644 | 0.0644 | 0.0644 | 0.3864 |
| Despesas administrativas, para além das relativas a recursos humanos e despesas conexas, não incluídas no montante de referência (DND) | 8.2.6 | e | 0.0215 | 0.0215 | 0.0215 | 0.0215 | 0.0215 | 0.0215 | 0.129  |

**Total indicativo do custo da acção**

|                                                             |  |  |        |        |        |        |        |        |        |
|-------------------------------------------------------------|--|--|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| <b>TOTAL das DA, incluindo o custo dos recursos humanos</b> |  |  | 1.2829 | 1.2829 | 1.2829 | 1.2829 | 1.2829 | 1.3229 | 7.7374 |
| <b>TOTAL das DP, incluindo o custo dos recursos humanos</b> |  |  | 1.2829 | 1.2829 | 1.2829 | 1.2829 | 1.2829 | 1.3229 | 7.7374 |

**Informações relativas ao co-financiamento: nenhum co-financiamento**

<sup>11</sup> Despesas abrangidas pelo Capítulo 11 01, com a excepção do artigo 11 01 04.

decimais)

| Organismos co-financiadores                |           | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | Total |
|--------------------------------------------|-----------|------|------|------|------|------|------|-------|
|                                            | F         |      |      |      |      |      |      |       |
| TOTAL das DA, incluindo o co-financiamento | a+c+d+e+f |      |      |      |      |      |      |       |

#### 4.1.2 Compatibilidade com a programação financeira

- ☒ A proposta é compatível com a programação financeira existente.
- ☐ A proposta implicará a programação da rubrica correspondente das perspectivas financeiras.
- ☐ A proposta pode exigir a aplicação do disposto no Acordo Interinstitucional<sup>12</sup> (i.e., instrumento de flexibilidade ou revisão das perspectivas financeiras).

#### 4.1.3 Incidência financeira nas receitas

- ☒ A proposta não tem incidência financeira nas receitas.
- ☐ A proposta tem incidência financeira – o efeito a nível das receitas é o seguinte:

**NB: todas as informações e observações relativas ao método de cálculo do efeito a nível das receitas devem ser indicadas num anexo à parte.**

Milhões de euros (1 casa decimal)

|                           |                                        | Avant<br>Antes da<br>acção [Ano<br>n-1] | Situação após a acção |       |       |       |
|---------------------------|----------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------|-------|-------|-------|
| Rubrica<br>orçamenta<br>l | Receitas                               |                                         | [Anné<br>e n]         | [n+1] | [n+2] | [n+3] |
|                           | a) <i>Receitas em termos absolutos</i> |                                         |                       |       |       |       |
|                           | b) <i>Variação das receitas</i>        | $\Delta$                                |                       |       |       |       |

**(Especificar cada rubrica orçamental de receitas envolvida, acrescentando o número adequado de linhas ao quadro se o efeito se fizer sentir em mais de uma rubrica orçamental.)**

<sup>12</sup> Ver pontos 19 e 24 do Acordo Interinstitucional.

**4.2 Recursos humanos ETI – equivalentes a tempo inteiro** (incluindo funcionários, pessoal temporário e externo) – ver mais informações no ponto 8.2.1.

| Necessidades anuais                          | 2007  | 2008  | 2009  | 2010  | 2011  | 2012  |
|----------------------------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| Recursos humanos – número total de efectivos | 0.550 | 0.550 | 0.550 | 0.550 | 0.550 | 0.550 |

**5. CARACTERÍSTICAS E OBJECTIVOS**

**5.1 Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo**

O objectivo principal do novo Acordo de Parceria no domínio da Pesca (APP) é a instauração de um quadro de cooperação entre a Comunidade e Madagáscar com vista ao desenvolvimento de uma política das pescas sustentável e responsável na zona de pesca malgaxe. Os principais elementos do novo Protocolo são os seguintes:

- Possibilidades de pesca: 43 atuneiros cercadores congeladores, 50 palangreiros de superfície de mais de 100 GT e 26 palangreiros de superfície de menos de 100 GT, ou seja, 31 licenças para a pesca com palangre, que permitem incorporar uma frota de pequenos palangreiros de menos de 100 GT provenientes de regiões ultraperiféricas, e 5 licenças de pesca demersal experimental, que constituem um novo elemento relativamente ao antigo Protocolo.
- Tonelagem de referência anual: 13 300 toneladas de tunídeos.
- Contrapartida financeira anual: 1 197 000 euros.
- Adiantamentos e taxas dos armadores: 35 euros (contra 25 euros anteriormente) por tonelada de atum. O montante das licenças de pesca demersal será fixado após a fase experimental. Os adiantamentos são fixados em 3 920 euros por ano por atuneiro cercador, 3 500 euros por ano por palangreiro de superfície de mais de 100 GT e 1 680 euros por ano por palangreiro de superfície de menos de 100 GT.

**5.2 Valor acrescentado resultante da participação comunitária, coerência da proposta com outros instrumentos financeiros e eventuais sinergias**

No caso deste novo APP, a não-intervenção comunitária cederia o lugar a acordos privados, que não garantiriam o exercício de uma pesca sustentável. A Comunidade espera igualmente que este APP permita que Madagáscar coopere com a Comunidade nas organizações regionais, nomeadamente a Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC), para lutar contra a pesca ilegal e assegurar uma boa gestão das unidades populacionais de grandes migradores.

### 5.3 Objectivos e resultados esperados da proposta e indicadores conexos no contexto da GPA

A negociação e a celebração de acordos de pesca com países terceiros satisfazem o objectivo geral de manutenção e salvaguarda das actividades de pesca tradicionais da frota comunitária, incluindo a frota de pesca longínqua, e de desenvolvimento das relações num espírito de parceria, com vista a reforçar a exploração sustentável dos recursos haliêuticos fora das águas comunitárias, atendendo, ao mesmo tempo, às questões ambientais, sociais e económicas.

Os seguintes indicadores serão utilizados no contexto da GPA para assegurar o acompanhamento da execução do Acordo:

- Acompanhamento da taxa de utilização das possibilidades de pesca;
- Recolha e análise dos dados das capturas e do valor comercial do Acordo;
- Contribuição para o emprego e o valor acrescentado na Comunidade;
- Contribuição para a estabilização do mercado comunitário;
- Contribuição para os objectivos gerais de redução da pobreza em Madagáscar, incluindo a contribuição para o emprego e o desenvolvimento das infra-estruturas e o apoio ao orçamento do Estado;
- Número de reuniões técnicas e de comissões mistas.

### 5.4 Modalidades de execução (indicativo)

Indicar seguidamente a(s) modalidade(s)<sup>13</sup> escolhida(s) para a execução da acção.

☒ Gestão centralizada

☒ Directamente pela Comissão

☐ Indirectamente

☐ *Gestão partilhada ou descentralizada*

☐ *Gestão conjunta com organizações internacionais (especificar)*

## 6. CONTROLO E AVALIAÇÃO

### 6.1 Sistema de controlo

A Comissão (DG FISH, em colaboração com a Delegação da Comissão em Madagáscar) assegurará o acompanhamento regular da execução do Acordo, nomeadamente em termos de utilização pelos operadores e em termos de dados das capturas.

---

<sup>13</sup> Se for indicada mais de uma modalidade, apresentar informações adicionais na secção «Observações» do presente ponto.

## 6.2 Avaliação

Foi realizada, e concluída em Março de 2006, uma avaliação exaustiva do Protocolo actualmente em vigor, com o apoio de um consórcio de consultores independentes, a fim de permitir o eventual lançamento de negociações de um novo protocolo.

### 6.2.1 *Avaliação ex ante*

Os principais elementos da avaliação indicam que a utilização das possibilidades de pescas foi sempre satisfatória no caso dos cercadores (83 % em 2004, 93 % em 2005 e 98 % em 2006) e dos palangreiros (78 % em 2004, 85 % em 2005 e 100 % em 2006). No respeitante ao peso das capturas em toneladas, os resultados são muito variáveis. Após se ter mantido no nível constante de cerca de 8 000 toneladas até 2001, esse peso baixou sensivelmente em 2003 e 2004 para atingir apenas algumas centenas de toneladas. Esta situação resulta de fenómenos biológicos ainda inexplicados, que levaram a uma concentração dos recursos ao largo da Tanzânia, e não - como esperado - no canal de Moçambique. O ano de 2005 foi marcado por um regresso à normalidade, com capturas superiores a 12 000 toneladas na zona de pesca malgaxe.

A avaliação *ex ante* indica que a celebração de um novo Acordo é favorável para ambas as Partes.

#### - Valor acrescentado da intervenção comunitária:

Embora fosse negativa para a CE em 2004 (capturas reduzidas), a rentabilidade dos investimentos correspondeu, em 2005, à de outros acordos atuneiros, com 4,8 milhões de euros de valor acrescentado em benefício da CE, ou seja, 1 euro investido para cerca de 5 euros de valor acrescentado. As repercussões económicas para Madagáscar foram estimadas em 2,2 milhões de euros por ano (contrapartida, custos das licenças e efeitos económicos induzidos), a que acrescem 5,4 milhões de euros por ano de valor acrescentado gerado pela indústria conserveira.

O Acordo permite apoiar cerca de 1 100 empregos, no mar e em terra, de nacionais comunitários originários de zonas dependentes da pesca. O Acordo de Pesca assegura uma parte substancial dos recursos da política sectorial das pescas em Madagáscar.

#### - Riscos e opções alternativas:

A introdução de um Protocolo de Pesca apresenta um certo número de riscos, nomeadamente: os montantes destinados ao financiamento das acções e taxas dos armadores podem não ser atribuídos como acordado (fraude); as licenças e outros controlos podem ser ignorados pelas frotas estrangeiras. A fim de evitar estes riscos, está previsto um diálogo reforçado sobre a programação e aplicação da política sectorial, nomeadamente no domínio do controlo e da vigilância.

### 6.2.2 *Estimativa ex ante do valor económico do Acordo e contribuição financeira da Comunidade*

Ao facultar possibilidades de pesca de um recurso que se distribui aleatoriamente, em função das migrações, pelas águas internacionais e pelas ZEE dos países costeiros, o

Acordo dá resposta a uma necessidade dos armadores comunitários. Desse ponto de vista, a zona de pesca malgaxe afigura-se importante durante, pelo menos, um trimestre do ano. Estima-se que o Acordo satisfaça igualmente a necessidade de Madagáscar gerar receitas em divisas a partir de um recurso que o país não tem a possibilidade de explorar.

A contrapartida financeira concedida pela Comunidade no âmbito deste novo Acordo é constituída por uma dotação única, estabelecida com base numa dotação anual de 1 197 000 euros para o Protocolo 2007/2012.

**6.2.3** *Medidas tomadas na sequência de uma avaliação intercalar/ex post (lições tiradas de experiências anteriores semelhantes)*

A tonelagem de referência permanece semelhante, sendo possível um ligeiro aumento. O adiantamento para as licenças dos grandes palangreiros foi de novo avaliado.

O diálogo, que careceu no quadro do Protocolo anterior, foi restabelecido com as autoridades malgaxes.

**6.2.4** *Condições e frequência das avaliações futuras*

Na sequência do estudo concluído em Março de 2006 (cf. ponto 6.2) e a fim de assegurar uma pesca sustentável na região, será feita uma avaliação do impacto económico, social e ambiental antes de qualquer renovação do Protocolo. Os indicadores constantes do ponto 5.3 serão utilizados a fim de realizar uma avaliação *ex post*.

**7. MEDIDAS ANTIFRAUDE**

O Estado terceiro soberano é o único responsável pela utilização da contrapartida financeira paga pela Comunidade no âmbito do Acordo.

Contudo, a Comissão compromete-se a estabelecer um diálogo político permanente e uma concertação, a fim de melhorar a gestão do Protocolo e reforçar a contribuição da Comunidade para a gestão sustentável dos recursos.

Qualquer pagamento efectuado pela Comissão no âmbito de um acordo de pesca está, em qualquer caso, sujeito às regras e aos procedimentos orçamentais e financeiros normais da Comissão. Esta forma de proceder permite, nomeadamente, identificar de forma completa as contas bancárias dos Estados terceiros em que são pagos os montantes da contrapartida financeira.

## 8. INFORMAÇÕES SOBRE OS RECURSOS

### 8.1 Objectivos da proposta em termos de custos

*Dotações de autorização em milhões de euros (4 casas decimais)*

| (Indicar os objectivos, acções e realizações)                                                                   | Tipo de realização       | Ano n                       |             | Ano n+1                               |             | Ano n+2                               |             | Ano n+3                               |             | Ano n+4                               |             | Ano n+5                               |             | Total                                 |             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|-----------------------------|-------------|---------------------------------------|-------------|---------------------------------------|-------------|---------------------------------------|-------------|---------------------------------------|-------------|---------------------------------------|-------------|---------------------------------------|-------------|
|                                                                                                                 |                          | N.º de realizações          | Custo total | N.º de realizações                    | Custo total | N.º de realizações                    | Custo total | N.º de realizações                    | Custo total | N.º de realizações                    | Custo total | N.º de realizações                    | Custo total | N.º de realizações                    | Custo total |
| OBJECTIVO OPER. N.º 1 <sup>14</sup> :<br>Obter possibilidades de pesca em troca de uma contrapartida financeira |                          |                             |             |                                       |             |                                       |             |                                       |             |                                       |             |                                       |             |                                       |             |
| Acção 1...                                                                                                      |                          |                             |             |                                       |             |                                       |             |                                       |             |                                       |             |                                       |             |                                       |             |
| - Realização 1                                                                                                  | Navios/licenças<br>quota | 119<br>licenças<br>13.300 t | 0.8645      | 119<br>licenças<br>13 300 t           | 0.8645      | 119<br>licenças<br>13 300 t           | 0.8645      | 119<br>licenças<br>13 300 t           | 0.8645      | 119<br>licenças<br>13 300 t           | 0.8645      | 119<br>licenças<br>13 300 t           | 0.8645      | 714<br>licenças<br>79 800t            | 5.1870      |
|                                                                                                                 |                          |                             |             |                                       |             |                                       |             |                                       |             |                                       |             |                                       |             |                                       |             |
| OBJECTIVO OPER.<br>N.º 2: Apoiar a execução da política sectorial das pescas de Madagáscar                      |                          |                             |             |                                       |             |                                       |             |                                       |             |                                       |             |                                       |             |                                       |             |
| Acção 2.....                                                                                                    |                          |                             |             |                                       |             |                                       |             |                                       |             |                                       |             |                                       |             |                                       |             |
| - Realização 2                                                                                                  |                          |                             | 0.3325      | Realizações<br>matriz de<br>indicador | 0.3325      | Realizações<br>matriz de<br>indicador | 0.3325      | Realizações<br>matriz de<br>indicador | 0.3325      | Realizações<br>matriz de<br>indicador | 0.3325      | Realizações<br>matriz de<br>indicador | 0.3325      | Realizações<br>matriz de<br>indicador | 1.9950      |

<sup>14</sup>

Tal como descrito na secção 5.3.

|                                 |  |  |        |                                                                           |        |                                                                           |        |                                                                                  |        |                                                                                  |        |                                                                          |        |                                                                           |        |
|---------------------------------|--|--|--------|---------------------------------------------------------------------------|--------|---------------------------------------------------------------------------|--------|----------------------------------------------------------------------------------|--------|----------------------------------------------------------------------------------|--------|--------------------------------------------------------------------------|--------|---------------------------------------------------------------------------|--------|
|                                 |  |  |        | es de<br>resultados da<br>execução da<br>política<br>sectorial<br>malgaxe |        | es de<br>resultados da<br>execução da<br>política<br>sectorial<br>malgaxe |        | indicados de<br>resultados da<br>execução da<br>política<br>sectorial<br>malgaxe |        | indicados de<br>resultados da<br>execução da<br>política<br>sectorial<br>malgaxe |        | s de<br>resultados da<br>execução da<br>política<br>sectorial<br>malgaxe |        | es de<br>resultados da<br>execução da<br>política<br>sectorial<br>malgaxe |        |
| <b>CUSTO TOTAL<sup>15</sup></b> |  |  | 1.1970 |                                                                           | 1.1970 |                                                                           | 1.1970 |                                                                                  | 1.1970 |                                                                                  | 1.1970 |                                                                          | 1.1970 |                                                                           | 7.1820 |
|                                 |  |  |        |                                                                           |        |                                                                           |        |                                                                                  |        |                                                                                  |        |                                                                          |        |                                                                           |        |

\*

<sup>15</sup> Em conformidade com o Protocolo, as possibilidades de pesca podem ser aumentadas de comum acordo desde que, segundo as conclusões da reunião científica, esse aumento não prejudique a gestão sustentável dos recursos de Madagáscar. Nesse caso, a contrapartida financeira é aumentada proporcionalmente e *pro rata temporis*. Todavia, o montante anual total pago pela Comunidade não pode exceder o dobro do montante indicado no n.º 3 do artigo 2.º do Protocolo (ou seja, 2 394 000 euros). Sempre que as quantidades capturadas pelos navios comunitários excederem as quantidades correspondentes ao saldo do montante anual total, o montante devido pela quantidade que excede este limite será pago no ano seguinte (em função das disponibilidades orçamentais).



## 8.2 Despesas administrativas

### 8.2.1 Recursos humanos - número e tipo de efectivos

| Tipos de lugares                                             |            | Pessoal a afectar à gestão da acção mediante a utilização de recursos existentes e/ou adicionais ( <b>número de lugares/ETI</b> ) |               |               |               |               |               |
|--------------------------------------------------------------|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
|                                                              |            | 2007                                                                                                                              | 2008          | 2009          | 2010          | 2011          | 2012          |
| Funcionários ou agentes temporários <sup>16</sup> (11 01 01) | A*/AD      | 0,2500                                                                                                                            | 0,2500        | 0,2500        | 0,2500        | 0,2500        | 0,2500        |
|                                                              | B*, C*/AST | 0,3000                                                                                                                            | 0,3000        | 0,3000        | 0,3000        | 0,3000        | 0,3000        |
| Pessoal financiado <sup>17</sup> pelo art. 11 01 02          |            |                                                                                                                                   |               |               |               |               |               |
| Outro pessoal financiado <sup>18</sup> pelo art. 11 01 04    |            |                                                                                                                                   |               |               |               |               |               |
| <b>TOTAL</b>                                                 |            | <b>0,5500</b>                                                                                                                     | <b>0,5500</b> | <b>0,5500</b> | <b>0,5500</b> | <b>0,5500</b> | <b>0,5500</b> |

### 8.2.2 Descrição das funções decorrentes da acção

- Assistir o negociador na preparação e condução das negociações de acordos de pesca:
  - participação nas negociações com países terceiros com vista à celebração de acordos de pesca,
  - preparação de projectos de relatórios de avaliação e notas estratégicas de negociação para o Comissário,
  - apresentação e defesa das posições da Comissão no âmbito do grupo de trabalho “pesca externa” do Conselho,
  - participação na procura de compromissos com os Estados-Membros e sua integração no texto final do acordo.
- Acompanhamento da execução dos acordos:
  - acompanhamento diário dos acordos de pesca,

<sup>16</sup> Cujo custo NÃO é coberto pelo montante de referência.

<sup>17</sup> Cujo custo NÃO é coberto pelo montante de referência.

<sup>18</sup> Cujo custo está incluído no montante de referência.

- preparação e controlo das autorizações e ordens de pagamento das compensações financeiras e das acções específicas ou do financiamento para o desenvolvimento de uma pesca responsável,
  - elaboração regular de relatórios sobre a execução dos acordos,
  - avaliação dos acordos: aspectos científicos e técnicos,
  - preparação do projecto de proposta de regulamento e de decisão do Conselho e elaboração dos textos do acordo,
  - lançamento e acompanhamento dos procedimentos de adopção.
- Assistência técnica:
    - preparação da posição da Comissão na perspectiva da comissão mista.
  - Relações interinstitucionais:
    - representação da Comissão perante o Conselho, o Parlamento Europeu e os Estados-Membros no âmbito do processo de negociação,
    - redacção das respostas às perguntas escritas e orais do Parlamento Europeu.
  - Consulta e coordenação inter-serviços:
    - ligação com outras Direcções-Gerais para questões relativas à negociação e ao acompanhamento dos acordos,
    - organização e resposta às consultas inter-serviços.
  - Avaliação:
    - participação na actualização da avaliação de impacto,
    - análise dos objectivos atingidos e dos indicadores de avaliação.

### 8.2.3 *Origem dos recursos humanos (estatutários)*

*(Quando for declarada mais de uma origem, indicar o número de lugares relativamente a cada origem)*

- ☒ Lugares actualmente afectados à gestão do programa a substituir ou a prolongar
- ☐ Lugares pré-afectados no âmbito do exercício EPA/AO relativo a 2006
- ☐ Lugares a solicitar no próximo processo EPA/AO
- ☐ Lugares a reafectar mediante a utilização dos recursos existentes dentro do serviço gestor (reafecção interna)

- ☐ Lugares necessários para o ano n, embora não previstos no exercício EPA/AO do ano em questão

#### 8.2.4 Outras despesas administrativas incluídas no montante de referência

(11 01 04/05 – Despesas de gestão administrativa)

Em euros

| Rubrica orçamental:<br>11010404<br>(número e designação)                             | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012         | TOTAL        |
|--------------------------------------------------------------------------------------|------|------|------|------|------|--------------|--------------|
| <b>1. Assistência técnica e administrativa (incluindo custos de pessoal conexos)</b> |      |      |      |      |      |              |              |
| Agências de execução <sup>19</sup>                                                   |      |      |      |      |      |              |              |
| Outras formas de assistência técnica e administrativa:                               |      |      |      |      |      |              |              |
| - <i>intra muros</i>                                                                 |      |      |      |      |      |              |              |
| - <i>extra muros</i> (1) <sup>o</sup>                                                |      |      |      |      |      | 40000        | 40000        |
| <b>Total da assistência técnica e administrativa</b>                                 |      |      |      |      |      | <b>40000</b> | <b>40000</b> |

(1) Estudo de avaliação *ex post* do Protocolo em vigor e *ex ante* do futuro Protocolo.

#### 8.2.5 Custo dos recursos humanos e custos conexos não incluídos no montante de referência

Em euros

| Tipo de recursos humanos                                                                                             | 2007         | 2008         | 2009         | 2010         | 2011         | 2012         | TOTAL         |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|---------------|
| Funcionários e agentes temporários (11 01 01)                                                                        | 59400        | 59400        | 59400        | 59400        | 59400        | 59400        | 356400        |
| Pessoal financiado pelo art. XX 01 02 (auxiliares, PND, agentes contratados, etc.)<br>(indicar a rubrica orçamental) |              |              |              |              |              |              |               |
| <b>Total do custo dos recursos humanos e custos conexos (NÃO incluídos no montante de referência)</b>                | <b>59400</b> | <b>59400</b> | <b>59400</b> | <b>59400</b> | <b>59400</b> | <b>59400</b> | <b>356400</b> |

<sup>19</sup> Deve ser feita referência à ficha financeira legislativa específica relativa à(s) agência(s) de execução em questão.

Cálculo – *Funcionários e agentes contratuais*

Deve ser feita referência ao ponto 8.2.1, caso aplicável

-  $1A = 117\,000 \text{ €} * 0,25 = 29\,250 \text{ €}$

$1B = 117\,000 \text{ €} * 0,15 = 17\,550 \text{ €}$

$1C = 117\,000 \text{ €} * 0,15 = 17\,550 \text{ €}$

Subtotal: 64 350 € (0,0644 milhões de euros por ano)

Total: 64 350 € por ano (0,0644 milhões de euros por ano)

Cálculo – *Pessoal financiado ao abrigo do art. XX 01 02*

Deve ser feita referência ao ponto 8.2.1, caso aplicável

8.2.6 Outras despesas administrativas não incluídas no montante de referência

Em euros

|                                                                                                       | 2007         | 2008         | 2009         | 2010         | 2011         | 2012         | TOTAL         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|---------------|
| 11 01 02 11 01 – Deslocações em serviço                                                               | 20000        | 20000        | 20000        | 20000        | 20000        | 20000        | 120000        |
| 11 01 02 11 02 – Reuniões e conferências                                                              | 1500         | 1500         | 1500         | 1500         | 1500         | 1500         | 9000          |
| XX 01 02 11 03 – Comitês <sup>20</sup>                                                                |              |              |              |              |              |              |               |
| XX 01 02 11 04 – Estudos e consultas                                                                  |              |              |              |              |              |              |               |
| XX 01 02 11 05 – Sistemas de informação                                                               |              |              |              |              |              |              |               |
| <b>2. Total de outras despesas de gestão (XX 01 02 11)</b>                                            |              |              |              |              |              |              |               |
| <b>3. Outras despesas de natureza administrativa</b><br>(especificar, indicando a rubrica orçamental) |              |              |              |              |              |              |               |
| <b>Total das despesas administrativas, excluindo recursos humanos e custos conexos</b>                | <b>21500</b> | <b>21500</b> | <b>21500</b> | <b>21500</b> | <b>21500</b> | <b>21500</b> | <b>129000</b> |

<sup>20</sup> Especificar o tipo de comité e o grupo a que pertence.

|                                              |  |  |  |  |  |  |  |
|----------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|--|
| (NÃO incluídas no<br>montante de referência) |  |  |  |  |  |  |  |
|----------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|--|

As necessidades em termos de recursos humanos e administrativos devem ser cobertas pela dotação atribuída à DG responsável pela gestão no âmbito do procedimento anual de atribuição.